



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 215

Disponibilização: quinta-feira, 07 de dezembro de 2023

Publicação: segunda-feira, 11 de dezembro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	4
05ª Zona Eleitoral	8
06ª Zona Eleitoral	9
09ª Zona Eleitoral	10
18ª Zona Eleitoral	17
30ª Zona Eleitoral	19
34ª Zona Eleitoral	24
35ª Zona Eleitoral	42
Índice de Advogados	59
Índice de Partes	60
Índice de Processos	62

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1203/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1470761](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923189, Chefe do Núcleo de Desenvolvimento Organizacional, FC-5, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora de Desenvolvimento Humano, CJ-2, no período de 11 a 13/12/2023, em substituição a ROSA ANGÉLICA ALMEIDA RIBERA, em razão de afastamento da titular e impossibilidade das substitutas automáticas.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 07/12/2023, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1204/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria desta Corte; e o Formulário de Substituição [1469567](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LEVI ALVES MOTA, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Policial Judicial, removido do TRE/BA para este Tribunal, matrícula 309R502, lotado no Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais, da Coordenadoria de Segurança, Engenharia e Serviços, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo (NIS), FC-5, no período de 13 a 19/12/2023, em substituição a MOYSÉS DANTAS TEIXEIRA, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 07/12/2023, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1205/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1470548](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923186, lotado na 2ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da referida Zona Eleitoral, no dia 04/12/2023, em substituição a LUCIANA DE MORAES TAVARES, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04/12/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 07/12/2023, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1206/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1468528](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA, Técnico Judiciário, matrícula 30923270, lotada na Seção de Processamento e Cumprimento de Decisões II, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, nos períodos de 30/11/2023 a 01/12/2023, 04 a 07/12/2023 e 11 a 19/12/2023 em substituição a WALTENES SILVA DE JESUS, em razão de afastamentos do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 30/11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 07/12/2023, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1207/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1472159](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CATIANA SOCORRO OLIVEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, cedida pelo TRE/BA, matrícula 309R719, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Desenvolvimento de Competências, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 11 a 15/12/2023, em substituição a CARLA NUNES NOVAES, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 07/12/2023, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1208/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1472386](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCUS ANDRÉ DE VIEIRA MENDES, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923350, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Programação e Execução Financeira, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos (NAF), FC-5, da referida Coordenadoria, no dia 07/12/2023 em substituição a KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 07/12/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 07/12/2023, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601997-95.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601997-95.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALLYSON DOS SANTOS FIGUEIREDO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Edital de citação de ALLYSON DOS SANTOS (candidato ao cargo de deputado estadual pelo PTB nas Eleições 2022) com prazo de 20 (VINTE) dias, expedido nos autos da PCE 0601997-95.2022.6.25.0000.

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Relatora da Prestação de Contas Eleitoral mencionada, FAÇO SABER, a todos que o

presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que: se processa na Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, situada no Centro Administrativo Governador Augusto Franco (CENAF), Lote 7, Variante 2, CEP 49081-0000, Bairro Capucho, Aracaju/SE, os autos da PCE nº 0601997-95.2022.6.25.0000, que tem como interessado: ALLYSON DOS SANTOS, ficando CITADO pelo presente EDITAL, com PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, findo o qual passará a fluir o prazo de 03 (TRÊS) DIAS, para que o interessado constitua advogado e apresente a prestação de contas das Eleições 2022, nos termos do artigo 49, § 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Expedido e publicado o presente Edital, na forma da Lei, no Diário de Justiça Eletrônico desta Corte (DJE/TRE/SE), ficando o mesmo disponível no sítio do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (link: <http://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/editais-cpc-art-257/editais-cpc-art-257-ii>) para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, eu, Jamille Secundo Melo, Analista Judiciária da SEPRO I/COREP/SJD, subscrevo-o e assino-o.

JAMILLE SECUNDO MELO

Servidora de Processamento

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600251-61.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600251-61.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600251-61.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, YANDRA BARRETO FERREIRA, ANDRE LUIS
DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO
(DIRETÓRIO NACIONAL)

DESPACHO

Em petição formulada ao ID 11706872, foi requerida a habilitação do advogado dos atuais dirigentes do Diretório Regional da União Brasil em Sergipe (Presidente e Tesoureiro), pelo que DEFIRO a juntada das referidas procurações e DETERMINO à Secretaria Judiciária que proceda à

devida atualização da autuação para inclusão do causídico RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (OAB/SE nº 5.201) como Representante das partes ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA e FERNANDO ANDRÉ PINTO DE OLIVEIRA.

Sem embargo, constato que o despacho proferido ao ID 11704144 não foi cumprido em sua integralidade. Por conseguinte, considerando que o Diretório Regional do União Brasil em Sergipe encontra-se suspenso por falta de prestação de contas, REITERO a determinação à Secretaria Judiciária para que proceda à notificação do DIRETÓRIO NACIONAL DO UNIÃO BRASIL, nas pessoas de seu(sua) atual Presidente e Tesoureiro(a) para, no prazo de 20 (vinte) dias: i) ingressar no feito mediante a regular constituição de advogado(a) nos autos; ii) ratificar, querendo, a documentação relativa à prestação de contas do Diretório Regional do Partido Social Liberal - PSL - em Sergipe relativas ao exercício de 2022, já constante nos autos; iii) complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List da Unidade Técnica juntado aos autos (Informação ID nº 11698072), tendo em vista sua responsabilidade pelas obrigações impostas à agremiação fusionada, conforme o disposto no art. 5º da Res.-TSE n. 23.709/2022, sob pena de serem as referidas contas julgadas não prestadas.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602104-42.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602104-42.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

ASSISTENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602104-42.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

ASSISTENTE: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

De ordem e com fundamento no art. 22, X, da Lei Complementar 64/90, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe INTIMA AS PARTES, através de seu advogado(a), para no prazo de 2(dois) dias, apresentarem ALEGAÇÕES FINAIS nos autos do processo em referência.

Aracaju (SE), em 7 de dezembro de 2023.

MAÍRA GAMA TORRES

SEPRO I/COREP/SJD

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-56.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600133-56.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

INTERESSADO : ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600133-56.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

Advogados do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE0006161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE0003250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem e em conformidade com o disposto no art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar ID 11706081, emitido pela Unidade Técnica responsável pelo exame das contas.

OBSERVAÇÃO: O Relatório Preliminar da Unidade Técnica encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 7 de dezembro de 2023.

JAMILLE SECUNDO MELO

Servidora da Secretaria Judiciária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601823-86.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601823-86.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADA : DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
ADVOGADO : VICTORIA ALCANTARA BARROSO (15466/SE)
REPRESENTADO : ESPERANÇA NA MUDANÇA 19-PODE / Federação PSDB Cidadania(PSDB /CIDADANIA)
ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
ADVOGADO : VICTORIA ALCANTARA BARROSO (15466/SE)
REPRESENTADO (S) : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
ADVOGADO : VICTORIA ALCANTARA BARROSO (15466/SE)
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REPRESENTAÇÃO Nº 0601823-86.2022.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 11707038, intimo a Direção Regional do PODEMOS para, no prazo de 5(cinco) dias, complementar o valor recolhido, nos termos da certidão ID 11706942 e documentos anexos.

JAMILLE SECUNDO MELO

SEPRO 1/COREP/SJD

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600015-94.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600015-94.2023.6.25.0005 EXECUÇÃO DA PENA (CAPELA - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
EXECUTADO : JOSE EDIRANI DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JORGE ELIAS MENEZES TELES
ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE)
ADVOGADO : JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES (12653/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600015-94.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: JORGE ELIAS MENEZES TELES

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656, JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES - SE12653

EXECUTADO: JOSE EDIRANI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187

EDITAL

PRAZO: 15 DIAS

DE ordem da Excelentíssima senhora Juíza da 5ª Zona Eleitoral, Dra. Cláudia do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei.

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, por meio deste, nos termos do Art. 256, II, do CPC, o Sr. JOSÉ EDIRANI DOS SANTOS fica INTIMADO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 917, §1º do CPC, ofertar impugnação quanto a penhora ou avaliação do veículo KIA SOUL EX 1.6 FF MT, placa OEK5218, constante na Execução Penal Eleitoral de nº 0600015-94.2023.6.25.0005.

Os autos eletrônicos encontram-se a disposição, por meio do link: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, este edital será publicado no Diário da de Justiça Eletrônico no TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Capela/SE, datado e assinado eletronicamente. Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório, preparei, conferi o presente edital e o subscrevo.

06ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1316/2023 - 06ª ZE

O Excelentíssimo Senhor LUIZ MANOEL PONTES, MM. Juiz Eleitoral da 06ª Zona Eleitoral (Estância/SE), no uso de suas atribuições legais, na forma da lei,

TORNA PÚBLICO:

a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n.º 23.657/2021 e Provimento CGE n.º 2/2023, designou o dia 14 de dezembro de 2023, a partir das 9 horas, para realização de Autoinspeção Anual 2023, no Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, situado na Tv. Santa Cruz, s/n, bairro Santa Cruz, em Estância/SE.

Nesta mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços cartorários, com envio para o endereço eletrônico ze06@tre-se.jus.br.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos 4 dias do mês de dezembro de 2023. Eu, Albérico Barreto Fonseca, Chefe de Cartório, o digitei.

Documento assinado eletronicamente por LUIZ MANOEL PONTES, Juiz(íza) Eleitoral, em 07/12/2023, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1468530 e o código CRC 421C881D.

PORTARIA**PORTARIA 1168/2023**

O Excelentíssimo Senhor LUIZ MANOEL PONTES, MM. Juiz Eleitoral da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as disposições constantes da Resolução TSE n. 23.657/2021;

Considerando as disposições constantes do Provimento CGE n. 2/2023

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Chefe de Cartório Eleitoral ALBÉRICO BARRETO FONSECA para atuar como secretário durante os trabalhos de Autoinspeção da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, com sede em Estância/SE, a serem realizados no dia 14 de dezembro de 2023, a partir das 9 horas, na sede do Cartório Eleitoral, situado na Tv. Santa Cruz, s/n, bairro Santa Cruz, em Estância/SE.

Art. 2º O Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SINCO) deverá ser utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos relativos aos procedimentos de inspeção e correição.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público e à CRE-SE.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por LUIZ MANOEL PONTES, Juiz(íza) Eleitoral, em 07/12/2023, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1468537 e o código CRC B2F41013.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600048-72.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600048-72.2023.6.25.0009 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANNYLLO DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600048-72.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REQUERENTE: DANNYLLO DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

SENTENÇA

Trata-se de novo requerimento de regularização de contas não prestadas, referente às eleições 2020, do então candidato ao cargo de vereador Danyllo dos Santos Nascimento, nos termos do artigo 80, inciso I, §2º, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Inicialmente, deve-se registrar que este Juízo Eleitoral, por meio da sentença ID 98211911, proferida nos autos da Prestação de Contas nº 0600034- 59.2021.6.25.0009 e estabilizado pelo manto da coisa julgada, julgou não prestadas as contas de campanha do requerente, sofrendo, por conseguinte, as sanções decorrentes da legislação de regência.

Restou consignado na sentença o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res. TSE n.º 23.607/2019).

O requerente, por meio de seu patrono, requereu que seja expedida a certidão de quitação eleitoral e que seu nome seja retirado dos quadros de devedores e que suas certidões negativas fiquem aptas a serem retiradas de maneira permitida por lei.

Juntou-se aos autos o primeiro RROPCE 600030-85.2022.6.25.0009, devido à existência de conexão.

Informação da unidade técnica avistada sob o ID 120989004.

Após cumprimento de diligência, o requerente juntou a petição ID 121420890, bem como juntou GRU que comprova o recolhimento ao erário no valor de R\$ 1.465,00, atualizada nos termos do art. 39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, cuja soma importou 1.789,19 (um mil, setecentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos).

Com vista dos autos, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se tão somente pelo deferimento do pedido de regularização das contas eleitorais.

Era o que havia de importante para relatar.

A natureza jurídica do presente processo não se confunde com prestação de contas, tratando-se de mero ato de regularização dos registros eleitorais do peticionário, no propósito de que os efeitos sancionatórios não se protraiam indefinidamente para além do período da legislatura.

Nos autos do pedido de regularização anterior, RROPCO 600030-85.2022.6.25.0009 foi indeferida a regularização, por não ter sido comprovado o recolhimento/devolução ao erário dos valores determinados nos autos do processo 0600034-59.2021.6.25.0009.

Dito isso, cabe informar que a decisão (ID 109987474) proferida no RROPCE 0600030-85.2022.6.25.0009, que INDEFERIU o requerimento de regularização sub examine, determinou ao candidato a devolução integral dos recursos do FEFC recebidos, no valor de R\$ 3.088,71 (três mil, oitenta e oito reais e setenta e um centavos), nos termos das sanções impostas em virtude da declaração das contas de campanha de 2020 como não prestadas proferida nos autos da PC nº 0600034-59.2021.6.25.0009.

Entretanto, fora constatado no parecer técnico (ID 109248738) no RROPCE 0600030-85.2022.6.25.0009 e na informação ID 120989004 dos presentes autos que o valor a devolver, de fato, pelo prestador pertinente a recursos do FEFC aplicados indevidamente, ou seja, sem a devida comprovação de gastos, seria (R\$1.465,00), divergente do total (R\$ 3.088,71) determinado na Sentença integrante do ID 109987474.

Desse modo, deve ser considerado apenas o valor (R\$1.465,00), referente à ausência de comprovação das despesas com o profissional de contabilidade R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais) e com "Publicidade por Adesivos" R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

Colhe-se dos autos que o candidato providenciou o recolhimento aos cofres da União dos valores não comprovados pela utilização do FEFC, de sorte que devidamente cumprido o requisito previsto no inciso I, §5º, do art. 80, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação do pedido de regularização feito pelo requerente.

Acompanhando a informação técnica e o parecer do Ministério Público Eleitoral, entendo que o petionário atendeu aos ditames da da Resolução TSE n. 23.607/2019, não havendo nenhum impedimento para o deferimento do seu requerimento de regularização.

Noto, por oportuno, que os efeitos da procedência do pedido de regularização alcança sua plena eficácia após o término do mandato de vereador, cargo a que concorreu o petionário em 2020.

A respeito, preceitua o art. 80, inc. I, do ato normativo, in verbis:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Todavia, a ausência de quitação eleitoral por omissão de prestação de contas tem relevo somente para fins de registro de candidatura, como se extrai do art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504/97, razão pela qual o cidadão possui direito à certidão circunstanciada que se refira unicamente a sua regularidade quanto ao comparecimento às urnas visando aos demais atos da vida civil, que não se referiram à sua elegibilidade.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ATOS DA VIDA CIVIL. ART. 11, § 7º. DA LEI N. 9.504 /97. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. O julgamento das contas de campanha como não prestadas impede a emissão, para fins eleitorais, de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o candidato concorreu.

2. O conceito de quitação está intrinsecamente relacionado ao jus honorum, ou seja, possui estrito cunho eleitoral, não sendo razoável, por conseguinte, estender seus efeitos restritivos ao exercício de direitos civis.

3. O art. 7º., § 1º. e incisos do CE apresenta restritivamente as hipóteses em que o descumprimento de obrigações eleitorais refletirá na prática de atos da vida civil do eleitor, e não

as hipóteses estabelecidas no § 7º. do art. 11 da Lei n. 9.504/97, os quais apenas são exigidos por ocasião do Registro de Candidatura.

4. Possibilidade de fornecimento, pela Justiça Eleitoral, de certidão circunstanciada, na qual deverá constar a situação da inscrição eleitoral, descrição de eventual pendência e seu período de duração.

5. Recurso Especial ao qual se dá provimento. (TSE - RESPE: 92420156250036 Barra Dos Coqueiros/SE 54922016, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27.3.2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 04.4.2017 - Página 171-174) Grifei.

Portanto, como se observa, revela-se possível a expedição de certidão circunstanciada que demonstre a ausência de quitação eleitoral do requerente pela não prestação de contas, mas que, contudo, ateste o regular exercício do voto, o que lhe permitirá, nos termos do art. 7º do Código Eleitoral, o exercício de atos da vida civil.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado, declarando que o requerente DANNYLLO DOS SANTOS NASCIMENTO encontra-se quite com suas obrigações eleitorais referentes às eleições de 2020, após o término da legislatura para a qual concorreu, qual seja, dezembro de 2024, sendo-lhe vedada a quitação para fins eleitorais, contudo, durante o período da legislatura.

Lado outro, determino a expedição de certidão circunstanciada a Dannyllo, na qual conste o motivo que levou à perda momentânea da quitação eleitoral, que ateste o regular exercício do voto, a fim de lhe assegurar o direito ao pleno exercício dos atos da vida civil não relacionados ao registro de candidatura, conforme previsão contida no art. 7º, § 1º, do Código Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e respectivo ASE no cadastro eleitoral do requerente, a fim de viabilizar sua plena quitação eleitoral tão somente após o término da respectiva legislatura disputada.

Incumbe ao Cartório Eleitoral providenciar a baixa dos registros lançados nos sistemas internos da Justiça Eleitoral, assim como nos cadastros restritivos externos (CADIN e SERASA), se por outro motivo não tiverem que permanecer as restrições.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-45.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600011-45.2023.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CARLOS ANTUNES DA SILVA

INTERESSADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-
45.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JOSE CARLOS ANTUNES DA SILVA, JOSE CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de inconformidade biométrica detectada por meio de batimento realizado pelo TSE, envolvendo os eleitores JOSE CARLOS ANTUNES DA SILVA (insc. nº 0255XXXX2186/ 17ª ZE-SE) e JOSE CARLOS DOS SANTOS (insc. nº 0264XXXX2127 / 9ª ZE-SE) diante da similaridade biométrica na coleta da fotografia e das digitais dos citados eleitores, conforme documentos extraídos do Oracle - Solução de Visualização de Informações de Inteligência de Negócios Biométricos.

Quanto à situação das inscrições eleitorais, a vinculada à 17ª ZE encontra-se regular, já a vinculada à 9ª ZE está cancelada no cadastro eleitoral pelo ASE 450 (cancelamento-sentença de autoridade judiciária) em cumprimento à decisão proferida nos autos 27-92.2016.6.25.0009.

A Serventia juntou informação e documentação, referente aos eleitores em comento.

Expedido o Edital ID 114438703 pelo Cartório Eleitoral, publicado no Diário da Justiça Eletrônico pelo prazo legal para amplo conhecimento da coincidência biométrica sub examine.

Em cumprimento à solicitação deste Juízo, a 17ª ZE-SE intimou o eleitor com domicílio naquela unidade eleitoral, o qual compareceu ao Cartório Eleitoral e prestou as informações solicitadas respaldadas em documentos pessoais acostados ao ID 116548735(RG e título eleitoral).

No que pertine ao eleitor JOSE CARLOS DOS SANTOS, a diligência restou infrutífera, haja vista não ter sido localizado no endereço registrado em sua inscrição eleitoral nº 0264XXXX2127, pertencente a esta 9ª Zona Eleitoral.

Foi oficiado o Instituto de Identificação do Estado de Sergipe requisitando informações quanto à existência/autenticidade do RG n. 2.496-945-0 2VIA SSP /SE, em nome de Jose Carlos Antunes da Silva, e do RG 3.723.241-0 SSP/SE, em nome de Jose Carlos dos Santos, bem como para que fosse informado sobre a possibilidade de os documentos pertencerem à mesma pessoa, sendo a resposta juntada nos IDs 121393594 e 119660189.

Devido à não localização do eleitor JOSE CARLOS DOS SANTOS, o Representante do Ministério Público Eleitoral requereu diligências no sentido de se esclarecer a duplicidade biométrica objeto deste feito.

É o que importa relatar.

De início, indefiro a cota ministerial para expedição de ofício às operadoras de telefonia e ao Cartório de Registro Civil, uma vez que a correta identificação do eleitor poderá ser obtida de forma mais célere e eficaz através de encaminhamento dos autos à Polícia Federal.

Compulsando os autos, verifico que estes estão suficientemente instruídos com elementos imprescindíveis à decisão.

Cabe salientar que o caso de coincidência mencionado nestes autos já foi objeto de decisão nos autos de nº 27-92.2016.6.25.0009, datada de 21\06\2016 (ID 117229081). Contudo, não houve a apuração do ilícito penal.

Constata-se que as inscrições agrupadas pelo batimento realizado pelo TSE pertencem ao mesmo eleitor, em razão da similaridade de dados biométricos, envolvendo falsidade documental na inscrição vinculada a este Juízo, conforme documentos acostados neste processo.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução TSE nº 23.659/2021 e no provimento CGE nº 06\2021 da CGE mantenho o cancelamento da inscrição de número 0264XXXX2127 / 9ª ZE-SE, mantendo-se a regularidade do título eleitoral de n. 0255XXXX2186 vinculada à 17ª ZE-SE.

Oficie-se à 17ª ZE/SE para conhecimento da regularidade da inscrição vinculada aquela zona.

Extraiam-se cópias dos autos, remetendo-as à Superintendência da Polícia Federal em Sergipe para instauração de inquérito policial e apuração dos fatos, conforme previsão contida no art. 91, § 1º do ato normativo mencionado.

Publique-se.

Ao MP Eleitoral para ciência da decisão.

Cumpra-se.

Após, uma vez ultimadas as providências finais de estilo, ARQUIVE-SE

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-51.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600030-51.2023.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDERSON FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

INTERESSADO : CLEONALDO ALMEIDA COSTA

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - ITABAIANA - SERGIPE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-51.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - ITABAIANA - SERGIPE - MUNICIPAL, CLEONALDO ALMEIDA COSTA, ANDERSON FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO UNIÃO - UNIÃO BRASIL, de ITABAIANA/SE referente ao Exercício Financeiro de 2022, apresentada neste Juízo Eleitoral, em cumprimento ao disposto no artigo 28, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Remetidas as contas à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral, não foram encontradas impropriedades e/ou irregularidades que merecessem providências. Após o que, instado a se manifestar, o *Parquet* manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando a documentação colacionada, verifico estar ela em consonância com a legislação pertinente, diante do que reputo regulares as presentes contas, com respaldo na análise técnica.

Assim sendo, pela observação dos aspectos analisados, eis que o art. 45, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, consigna caber ao Juiz Eleitoral julgar aprovadas, quando regulares a contas partidárias apresentadas à Justiça Eleitoral.

É o caso em tela.

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas prestadas pelo diretório municipal do PARTIDO UNIÃO - UNIÃO BRASIL de ITABAIANA/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022, nos termos do ar. 45, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-29.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600025-29.2023.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ITABAIANA - SE

INTERESSADO : IAMARA OLIVEIRA ROCHA

INTERESSADO : LINDINETE NEVES CUNHA

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-29.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ITABAIANA - SE, LINDINETE NEVES CUNHA, IAMARA OLIVEIRA ROCHA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do Partido Social Cristão (incorporado ao PODEMOS-PODE em 15/06/2023) da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao exercício financeiro de 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente Diretório Estadual do PODEMOS - PODE, em Sergipe, ficou inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevivendo o escoamento, in albis, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 120621658, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

Não há (1) extratos bancários eletrônicos enviados para esta Justiça Especializada; certificando-se, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou

distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político incorporador não cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, deixando de prestar informações acerca das receitas e despesas do órgão municipal do partido incorporado.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a" Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido Social Cristão (incorporado ao PODEMOS-PODE), de ITABAIANA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção estadual do PODEMOS-PODE, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO.

No mais, em vista da incorporação do ente partidário inadimplente nestas contas, por força do art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021, vislumbro ser inócua a penalização de suspensão de repasses de Fundo Partidário, bem como, da mesma forma, desnecessárias as providências inerentes ao art. 54-B, I e II, da Res. TSE nº 23.571/2018, ao tempo em que torno sem efeito o despacho ID 118646743, item "1".

Expeçam-se ofícios aos respectivos Diretórios regional e nacional por mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), para dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão.

Efetivadas as providências, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral



18ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****Nº 1305/2023 - 18ª ZE - LOTE 45/2023**

De ordem da Dra. FABIANA OLIVEIRA BASTO DE CASTRO, Juiz(a) Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 39(trinta e nove) requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência, constante do Lote 045/2023 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação decisão coletiva ([1464210](#)), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

* MONTE ALEGRE DE SERGIPE*, começando pelo(a) eleitor(a): ALINE SÃO PEDRO LIMA e terminado por: VINICIUS GABRIEL SANTOS LIMA.

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a): AILTON ALVES DE OLIVEIRA e terminado por: VILMA DE FRANCA FARIAS.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 28 de Novembro de 2023. Eu, Cristiano dos Santos, Assistente de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Documento assinado eletronicamente por MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, Chefe de Cartório, em 06/12/2023, às 09:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1467827 e o código CRC C5DEDE9B.

0000774-27.2023.6.25.8018

1467827v5

Criado por 019674292151, versão 5 por 019674292151 em 28/11/2023 11:57:06.

Nº 1332/2023 - 18ª ZE - LOTE 46/2023

De ordem da Dra. FABIANA OLIVEIRA BASTO DE CASTRO, Juiz(a) Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 30(trinta) requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência, constante do Lote 046/2023 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação decisão coletiva ([1470014](#)), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

* MONTE ALEGRE DE SERGIPE*, começando pelo(a) eleitor(a): APARECIDA DOS SANTOS FARIAS e terminado por: MARISA DE JESUS LIMA.

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a): ANDREZA DOS SANTOS SA SILVA e terminado por: WILIAS SILVA DE JESUS.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 01 de Dezembro de 2023. Eu, Cristiano dos Santos, Assistente de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Documento assinado eletronicamente por MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, Chefe de Cartório, em 06/12/2023, às 09:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1470007 e o código CRC 518C201A.

0000774-27.2023.6.25.8018

1470007v6

Criado por 019674292151, versão 6 por 019674292151 em 01/12/2023 12:47:28.

Nº 1335/2023 - 18ª ZE - RAES INDEFERIDO - LOTE 045

De ordem do Dr.(a) FABIANA OLIVEIRA BASTO DE CASTRO, Juiz(a) Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram INDEFERIDOS os pedidos de Alistamento e Transferências dos Eleitores (as) relacionados abaixo, lote 45, tendo em vista que, não foi cumpridas as exigências normativas previstas no Art. 1º do Provimento CGE nº 4/2021 e da Resolução nº 23.659/2021.

030718852160 - ADEMILTON DE ARAÚJO MELO - (Alistamento - Multa Tardio)

030718802151 - JOSE IZAQUE VIEIRA - (Alistamento - Multa Tardio)

026369692194 - RAFAELA SANTOS DA SILVA - (Transferência - Comprovação de Residência).

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume como também no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 05 de Dezembro de 2023. Eu, Matheus Vasconcelos Araujo, Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, Chefe de Cartório, em 06/12/2023, às 09:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1470338 e o código CRC 93291A40.

0000774-27.2023.6.25.8018

1470338v5

Criado por 014395382100, versão 5 por 014395382100 em 06/12/2023 08:36:23.

30ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-10.2023.6.25.0030**

PROCESSO : 0600035-10.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

RESPONSÁVEL : ANDRE LEONOR DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : ANDREIA DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL**30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-10.2023.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

PRESIDENTE: ANDRE LEONOR DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: ANDREIA DE JESUS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de TOMAR DO GERU/SE, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-10.2023.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 07 de dezembro de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-10.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600035-10.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : ANDRE LEONOR DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : ANDREIA DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-10.2023.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

PRESIDENTE: ANDRE LEONOR DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: ANDREIA DE JESUS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

Conforme Res.-TRE/SE 19/2020, intimem-se, preferencialmente via *WhatsApp Business*, o prestador para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e, por via de consequência, serem as respectivas contas anuais julgadas não prestadas:

1. Regularize o vício de representação processual, mediante juntada, nestes autos virtuais, de instrumento(s) de mandato devidamente assinado(s).

Cristinápolis/SE, em 07 de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600095-51.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600095-51.2021.6.25.0030 INQUÉRITO POLICIAL (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JUSSARA ALVES DOS SANTOS (8394/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO MILITAO DE LUCENA (40918/CE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600095-51.2021.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

AUTOR: SR/PF/SE

TRANSACIONADO: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: PEDRO MILITAO DE LUCENA - CE40918

TRANSACIONADA: GISLANDES ROCHA

ADVOGADA: JUSSARA ALVES DOS SANTOS - SE8394

REF.: IPL Nº 2021.0011978-SR/PF/SE

DESPACHO

Proceda-se ao levantamento do sigilo destes autos, mantendo-se apenas o sigilo do(s) documento(s) registrado(s) sob o ID 120774213, por presentes dados telemáticos extraídos de contas pessoais em redes sociais.

Anote-se o código de ASE 388 (transação penal) nas inscrições eleitorais dos supostos autores do fato, com data de ocorrência em 06.12.2023.

Intime-se a Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe - SR/PF/SE, via Sistema PJe, do Termo de Audiência Preliminar ID 121863303, para que tenha ciência da transação penal homologada.

Enquanto não cumprida totalmente a proposta, mantenham-se os presentes autos em arquivamento provisório.

Cristinápolis/SE, em 06 de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600049-91.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600049-91.2023.6.25.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JANE CARLA DOS SANTOS MARTINS

INTERESSADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600049-91.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SERGIPE

INTERESSADA: JANE CARLA DOS SANTOS MARTINS

COINCIDÊNCIA: 1DSE2302861185

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica de duas inscrições eleitorais, comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o nº 1DSE2302861185 (ID 121626306), envolvendo as eleitoras JANE CARLA DOS SANTOS MARTINS (IE 029930592160) e JANE CARLA DOS SANTOS MARTINS (IE 019161082151), agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Repousam a Informação ID 121626305, baseada em pesquisa no Sistema ELO, e demais documentos acostados aos autos, esclarecendo a ocorrência de equívoco cometido pelo Cartório Eleitoral no alistamento do eleitor.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Vislumbra-se de todos os documentos e esclarecimentos adunados que o fato gerador da similaridade encontrada nas inscrições, a bem da verdade, decorre de mero erro cartorário, por ser aceito e encaminhado para processamento um segundo requerimento de alistamento eleitoral, datado de 30/03/2022, embora já lhe houvesse uma antiga inscrição eleitoral de nº 019161082151, sobre a qual, inclusive, foi recentemente requerida operação de transferência para esta Zona.

Com isso, dispensando-se qualquer notificação, determino a regularização da inscrição eleitoral de nº 019161082151 de JANE CARLA DOS SANTOS MARTINS, cancelando-se a sua inscrição eleitoral mais recente de nº 029930592160.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte do eleitor.

Cumpra-se. Publique-se. Após, arquite-se.

Cristinópolis/SE, em 06 de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600095-51.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600095-51.2021.6.25.0030 INQUÉRITO POLICIAL (CRISTINÓPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JUSSARA ALVES DOS SANTOS (8394/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PEDRO MILITAO DE LUCENA (40918/CE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600095-51.2021.6.25.0030 - CRISTINÓPOLIS/SE

AUTOR: SR/PF/SE

TRANSACIONADO: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: PEDRO MILITAO DE LUCENA - CE40918

TRANSACIONADA: GISLANDES ROCHA

ADVOGADA: JUSSARA ALVES DOS SANTOS - SE8394

REF.: IPL Nº 2021.0011978-SR/PF/SE

DESPACHO

À vista da Certidão ID 121873864, reconsidero o quanto determinado no Despacho ID 121864131, para que se mantenha o tratamento sigilo dos presentes autos, por presentes dados telemáticos extraídos de contas pessoais em redes sociais.

Enquanto não cumprida a proposta pelos transacionados, mantenham-se os presentes autos em arquivamento provisório.

Cristinápolis/SE, em 07 de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL 1352/2023 - 30ª ZE/SE (DEFERIMENTO DE RAES)

A Exma. Sr.ª Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS, em cumprimento ao art. 54, da Res.-TSE nº 23.659/2021, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER:

A todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e, em especial, aos partidos políticos, que DEFERIU o(s) Requerimento(s) de Alistamento Eleitoral - RAES, constante (s) do(s) Lote(s) de RAE nos 0041 a 0049/2023, cujas listagens, publicadas no átrio do Cartório desta Zona, encontram-se à disposição dos partidos políticos, que poderão solicitá-las por meio do endereço de e-mail ze30@tre-se.jus.br, para, querendo, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias, contados da presente publicação (arts. 57, da Res.-TSE nº 23.659/2021, e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82), já que, em atenção aos arts. 54 e 138, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, ainda não foi implementada a sua disponibilização por sistema específico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, publiquei o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, e, por afixação, no local público de costume deste cartório eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis/SE, no sétimo dia do mês de dezembro de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório, digitei e subscrevi o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, Chefe de Cartório, em 07/12/2023, às 11:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1472857 e o código CRC 4A4B6FF9.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600071-11.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600071-11.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JACILENE SANTANA ROCHA

INTERESSADO : ADENILTON DA SILVA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

INTERESSADO : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON LUIZ CAMPOS DA SILVA

REQUERENTE : RIVALDO SILVA ANDRADE JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600071-11.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: EDSON LUIZ CAMPOS DA SILVA, RIVALDO SILVA ANDRADE JUNIOR

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE SERGIPE, FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Trabalhista Cristão - PTC (Nossa Senhora do Socorro /SE), referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, II, "d" e §5º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada intempestivamente, no entanto a agremiação não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas nem constituiu advogado ou advogada para representá-la nos autos, contrariando o disposto nos artigos 45, §5º; 48, §1º, 53, II, "f", §1º; 55, §§ 1º a 5º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021.

Neste ínterim, a Escrivania Eleitoral atestou a alteração do nome e a ausência de vigência do diretório municipal/comissão provisória da referida agremiação nesta circunscrição (IDs 115989244 e 118011444). Autos conclusos, foi determinada a citação da esfera partidária imediatamente superior para apresentar à mídia eletrônica e regularizar a representação processual, com a juntada do instrumento procuratório. Entretanto, apesar de devidamente citada (ID 118882735), a instância regional ficou-se inerte (ID 119107416).

O Cartório Eleitoral juntou aos autos informações relacionadas aos extratos bancários eletrônicos e recebimento de recursos públicos.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 119181826), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração de mão prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 119513351) pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido político pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos/candidatas e partidos políticos são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (¿)

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

§ 5º Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou à(ao) responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(¿)

No caso vertente, a agremiação partidária encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral e regularização da representação processual. Intimada, deixou transcorrer o prazo sem saná-las, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido partido, visto que, apesar de regularmente citado, permaneceu omisso.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64).

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO NO 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INVIÁVEL JUNTADA DO DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Inobstante devidamente intimado através de seus representantes legais para que o fizesse, o partido político interessado não apresentou instrumento procuratório

com o fim de regularizar vício de representação processual.2. A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria.3. Inviável a juntada de procuração em sede de recurso, haja vista que ao ser intimado para que assim o fizesse ainda no 1º grau, a agremiação partidária preferiu manter-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado naquela oportunidade para sanar a falha. Ademais, o partido recorrente sequer apresenta argumento plausível que justifique a juntada da procuração a destempo, sendo, dessa forma, imperioso o reconhecimento da preclusão temporal.4. Desprovimento do recurso.(TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600001-45.2021.6.25.0017, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, julgamento em 16/3/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/3/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Agir - AGIR, antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC (Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas às Eleições Municipais 2020, neste Município, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(íza) Eleitoral em Substituição

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600124-21.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600124-21.2023.6.25.0034 PROCESSO ADMINISTRATIVO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
 PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600124-21.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL
 DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
 INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
 EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento à decisão ID 121714058, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o Juiz da 34ª Zona Eleitoral INDEFERIU os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (art. 53, da Resolução TSE nº 23.659/21), consoante listagem abaixo discriminada, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659/21), contados da presente publicação.

LOTE	NOME	OPERAÇÃO	INSCRIÇÃO	MOTIVO(NÃO COMPROVOU)
0038 /2023	ADRIANA SILVA SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0308.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0039 /2023	ANA LUCIA DE SANTANA SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0258.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0037 /2023	CARLOS EDUARDO SOUSA ARAGAO	TRANSFERÊNCIA	0303.XXXX. XXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0041 /2023	CLEICIA RODRIGUES TELES	TRANSFERÊNCIA	0209.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0039 /2023	CLEVERTON DE ALMEIDA NUNES	TRANSFERÊNCIA	0258.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0041 /2023	DELBERT VINICIUS SILVA DE ANDRADE	ALISTAMENTO	0308.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0042 /2023	DRIELLE SANTOS OLIVEIRA	ALISTAMENTO	0308.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0042 /2023	EDVALDO MARTINS DA SILVA	TRANSFERÊNCIA	0207.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0036 /2023	EVELYN FERREIRA SANTOS	ALISTAMENTO	0308.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0036 /2023	ISAUQUE MICAEL DOS SANTOS MECENA	ALISTAMENTO	0308.XXXX. XXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0042 /2023	JESSICA DE JESUS	REVISÃO	0221.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0033 /2023	JOAO BATISTA SANTOS DA SILVA	TRANSFERÊNCIA	0170.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0033 /2023	JORGIVALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0249.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0037 /2023	JOSE JULIO SANTOS DA SILVA	ALISTAMENTO	0308.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0039 /2023	JOSE RAUL SANTANA	REVISÃO	0225.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL

0035 /2023	JOSEANE SILVA DOS SANTOS	REVISÃO	0259.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0036 /2023	JOZE ROSA DA CONCEIÇÃO LIMA	TRANSFERÊNCIA	0252.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0033 /2023	JUAREZ BATISTA FILHO	REVISÃO	0182.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0034 /2023	LUIZ MIGUEL DOS SANTOS	REVISÃO	0294.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0033 /2023	MARCIO VIEIRA FARIA	REVISÃO	0182.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0037 /2023	MARCOS WELLINGTON TELES MENDONÇA	TRANSFERÊNCIA	0187.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0034 /2023	MARIA JOSE DE SOUSA	REVISÃO	1370.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0036 /2023	RAFAEL SANTOS BARBOSA	ALISTAMENTO	0308.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0041 /2023	RÔSE DE SOUSA SANTOS	TRANSFERÊNCIA	1303.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0042 /2023	RYAN ANTONE DOS SANTOS SILVA	ALISTAMENTO	0308.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0031 /2023	VICTOR SOARES DA FONSECA	ALISTAMENTO	0308.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório Substituta, preparei e digitei o presente edital, que segue por mim subscrito.

Andréa Campos Silva Cruz
Chefe de Cartório Substituta

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600124-21.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600124-21.2023.6.25.0034 PROCESSO ADMINISTRATIVO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : Terceiros Interessados

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600124-21.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento à decisão ID 121325831, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o Juiz da 34ª Zona Eleitoral DEFERIU e determinou o ENVIO PARA PROCESSAMENTO dos Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes dos Lotes 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60 e 61/2023, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse(s) lote(s), que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, 7 de dezembro de 2023.

Andréa Campos Silva Cruz

Chefe de Cartório em Substituição

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600128-58.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600128-58.2023.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALAN KLEYTON QUERINO DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600128-58.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: ALAN KLEYTON QUERINO DOS SANTOS

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.569/2021, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, a inscrição eleitoral abaixo relacionada foi agrupada em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (1DSE2302862158), detectada no "batimento" realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

COINCIDÊNCIA N.º	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
1DSE2302862158	ALAN KLEYTON QUERINO DOS SANTOS	022676412143	01ª ZE/SE	LIBERADA
	ALAN KLEYTON QUERINO DOS SANTOS	030843272186	34ª ZE/SE	NÃO LIBERADA

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE, ficando disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado em 21/11/2023 pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Andrea Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório Substituta, preparei e conferi o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601035-38.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601035-38.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADO : ELEICAO 2020 JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA (13153/SE)

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

EXECUTADO : JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA (13153/SE)

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601035-38.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ELEICAO 2020 JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA VEREADOR, JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA - SE13153, DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA - SE13153, DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

DESPACHO

R.h

Considerando a certidão ID 121796103 e documentos que a acompanham, intime-se o interessado, via DJE/SE, para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar o comprovante de pagamento da parcela, referente ao mês de setembro, devidamente atualizado.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600152-57.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600152-57.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FAUSTINO DE OLIVEIRA ESTEVEZ

ADVOGADO : ZELIA LUIZA DA CONCEICAO TRINDADE DE LUCENA (8888/SE)

INTERESSADO : MARCELO CRUZ SANTOS

ADVOGADO : ZELIA LUIZA DA CONCEICAO TRINDADE DE LUCENA (8888/SE)

INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600152-57.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B, FAUSTINO DE OLIVEIRA ESTEVEZ, MARCELO CRUZ SANTOS, DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, EDIVAL ANTONIO DE GOES, AGNALDO RIBEIRO PARDO

Advogado do(a) INTERESSADO: ZELIA LUIZA DA CONCEICAO TRINDADE DE LUCENA - SE8888

Advogado do(a) INTERESSADO: ZELIA LUIZA DA CONCEICAO TRINDADE DE LUCENA - SE8888

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho ID 111367922, proferido dos autos da Prestação de Contas n.º 0600152-57.2021.6.25.0034, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral, INTIMA o Partido Comunista do Brasil - PC do B (Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/Se), através de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar/sanar as pendências listadas no relatório preliminar ID 121492346.

OBSERVAÇÃO : O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

Nossa Senhora do Socorro, 6 de dezembro de 2023.

Andréa Campos Silva Cruz

Chefe do Cartório Eleitoral Substituta

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600097-38.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600097-38.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SOLANGE FERREIRA SANTOS SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600097-38.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: SOLANGE FERREIRA SANTOS SILVA

SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Gerais 2022, do(a) mesário(a) SOLANGE FERREIRA SANTOS, inscrição eleitoral nº 025609392143, nomeado(a) para atuar como 2º Mesário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 174, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação nº 3505/2023, do Cartório Eleitoral, que trata da ausência da mesária, apesar de comprovado recebimento da carta convocatória expedida pelo Juiz Eleitoral; e instruído com a cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos", Carta Convocatória e cópia do comprovante eletrônico de recebimento da Carta Convocatória via mensagem eletrônica de WhatsApp (fls. 01/06 do documento ID 117541485).

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 118115060).

Solicitado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação da multa ao mesário faltoso, conforme disposto no art. 124 e seguintes do Código Eleitoral (ID 118507460).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações: I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge; II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva; III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo; IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

A eleitora não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, tornando, as convocações para essa finalidade obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, *in verbis*: "Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

A importância do serviço eleitoral é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral; muito embora, no caso de mesário faltoso, haja jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a incidência desse artigo uma vez que já existem as sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21: "Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

Em seu § 1º do artigo 129, o regramento legal acima citado prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. O art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que

a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Após intimação, a interessada apresentou justificativa alegando que não tinha com quem deixar a filha de 1 ano de idade. Apesar da explicação apresentada, o que se constatou foi que a eleitora permaneceu inerte à convocação da justiça eleitoral, uma vez que a situação alegada como motivo da sua ausência aos trabalhos eleitorais era preexistente à sua convocação.

Feitas essas considerações, certo é que a mesária dispôs de um prazo de cinco dias, a contar da sua convocação para apresentar sua recusa ao dever que lhe foi confiado, mas não o fez; em outra ocasião, a requerente deixou transcorrer a possibilidade de apresentar justificativa ao juiz eleitoral no prazo de 30 dias após o pleito (art. 129, Res. TSE 23.659/21). Apenas após intimada, ciente da instauração de processo para apuração do fato, em seu nome, declarou impossibilidade conforme acima exposto.

Assevere-se aqui, que o fato alegado e o documento apresentado pela mesária faltosa são críveis, contudo, constatada está a desídia com o serviço eleitoral. A sua ausência exigiu, da presidente da mesa receptora de votos, a substituição da mesária faltosa, no dia do pleito, mediante nomeação de mesário dentre os eleitores presentes, para completar a mesa (§3º, art. 123, Código Eleitoral).

De acordo com o art.367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo, decuplicado, de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para a mesária faltosa SOLANGE FERREIRA SANTOS, Inscrição Eleitoral 025609392143, que deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Caso a interessada realize ou tenha realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Intime-se a interessada, por meio de mensagem instantânea via WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou qualquer outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600062-78.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600062-78.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : NAIRA CAROLINA ALVES SOUZA

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600062-78.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: NAIRA CAROLINA ALVES SOUZA

SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Gerais 2022, do(a) mesário(a) NAIRA CAROLINA ALVES SOUZA, inscrição eleitoral nº 023526402186, nomeado(a) para atuar como Presidente de Mesa Receptora de Votos da seção nº 345, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação nº 3608/2023, do Cartório Eleitoral, que trata da ausência da mesária, apesar de comprovado recebimento da carta convocatória expedida pelo Juiz Eleitoral; e instruído com a cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos", Carta Convocatória e cópia do comprovante eletrônico de recebimento da Carta Convocatória via mensagem eletrônica de WhatsApp (fls. 01/07 do documento ID 117049327).

Intimado para apresentar justificativa, a mesária deixou transcorrer o prazo, sem ter apresentado qualquer outro esclarecimento/manifestação sobre sua ausência aos trabalhos eleitorais, conforme certidão (ID 118655072).

Solicitado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação da multa ao mesário faltoso, conforme disposto no art. 124 e seguintes do Código Eleitoral. (ID 119006690).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações: I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge; II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva; III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo; IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

A eleitora não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, tornando, as convocações para essa finalidade obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, *in verbis*: "Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

A importância do serviço eleitoral é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral; muito embora, no caso de mesário faltoso, haja jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a incidência desse artigo uma vez que já existem as sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21: "Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

Em seu § 1º do artigo 129, o regramento legal acima citado prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. O art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

No caso vertente, apesar de ter sido regularmente convocada para trabalhar no primeiro turno das eleições de 2022, a mesária não prestou o serviço eleitoral. Intimada para justificar, o prazo fluiu sem manifestação da interessada. Assim, descumprida a norma e não havendo justa causa comprovada nos autos, a multa deve ser fixada em montante tal que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza.

De acordo com o art.367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo, decuplicado, de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para a mesária faltosa NAIRA CAROLINA ALVES SOUZA, Inscrição Eleitoral 023526402186, que deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Caso a interessada realize ou tenha realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Intime-se a interessada, preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou por outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência de que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600096-53.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600096-53.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MAYARA DE CARVALHO SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600096-53.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADA: MAYARA DE CARVALHO SILVA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Gerais de 2022, do(a) mesário(a) MAYARA DE CARVALHO SILVA, inscrição eleitoral n.º 025932172194, nomeado(a) para atuar como 1º Secretário da Mesa Receptora de Votos da seção n.º 67, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação n.º 3854/2023 e instruído com a Ata da Mesa Receptora de Votos, Carta Convocatória e a cópia do aviso de recebimento (fls.1/6 do documento ID 117531449).

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) apresentou sua justificativa ao Cartório Eleitoral, alegando que na época das eleições amamentava sua filha de seis meses de idade, conforme documentação (ID 118738127).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos por entender que os argumentos trazidos pela requerida justificaram a sua ausência (ID 119190474).

Eis o relatório. Passo a decidir.

A mesária foi regularmente convocada para a função de 1º Secretário da Seção Eleitoral 67 no primeiro turno das Eleições Gerais 2022, no entanto, pelos motivos indicados em sua justificativa não compareceu aos trabalhos, não havendo registros de prejuízos ao andamento dos trabalhos na seção eleitoral.

Ante o expedido, acato a justificativa apresentada, devendo o Cartório promover o lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição n.º 025932172194, pertencente a MAYARA DE CARVALHO SILVA, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência junto à Justiça Eleitoral, especificamente no que se refere à ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Gerais de 2022.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600066-18.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600066-18.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DOUGLAS TAVARES DE MATOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600066-18.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: DOUGLAS TAVARES DE MATOS

SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Gerais 2022, do(a) mesário(a) DOUGLAS TAVARES DE MATOS, inscrição eleitoral nº 028792742127, nomeado(a) para atuar como 1º Secretário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 50, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação nº 1129/2023, do Cartório Eleitoral, que trata da ausência do mesário, apesar de comprovado recebimento da carta convocatória expedida pelo Juiz Eleitoral; e instruído com a cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos", Carta Convocatória e cópia do comprovante de recebimento assinado pessoalmente (fls. 01/06 do documento ID 117054565).

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 119165443).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação da multa ao mesário faltoso, conforme disposto no art. 124 e seguintes do Código Eleitoral. (ID 119515780).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações: I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge; II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva; III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo; IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

O eleitor não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, tornando, as convocações para essa finalidade obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, *in verbis*: "Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

A importância do serviço eleitoral é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral; muito embora, no caso de mesário faltoso, haja jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a incidência desse artigo uma vez que já existem as sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21: "Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

Em seu § 1º do artigo 129, o regramento legal acima citado prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. O art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Intimado para justificar, o interessado assim argumentou: "não pude comparecer pois estava trabalhando, trabalho como motorista de aplicativo (autônomo), no momento meus pais estão desempregados e eu estou me comprometendo em assumir as contas de casa" [sic].[grifei]. Apesar da explicação apresentada, o que se constatou foi que o eleitor permaneceu inerte à convocação da justiça eleitoral, uma vez que a situação alegada como motivo da ausência aos trabalhos eleitorais era preexistente à sua convocação.

Feitas essas considerações, certo é que o mesário dispôs de um prazo de cinco dias, a contar de sua convocação, para apresentar sua recusa ao dever que lhe foi confiado, mas não o fez; em outra ocasião, o interessado deixou transcorrer a possibilidade de justificativa ao juiz eleitoral no prazo de 30 dias após o pleito (art. 129, Res. TSE 23.659/21). Apenas após intimado, ciente da instauração de processo para apuração do fato, em seu nome, declarou impossibilidade conforme acima exposto.

Assevere-se aqui, que embora o fato alegado seja crível, contudo, constatada está a desídia com o serviço eleitoral. A sua ausência exigiu, da presidente da mesa receptora de votos, a substituição do mesário faltoso, no dia do pleito, mediante nomeação de mesário dentre os eleitores presentes, para completar a mesa (§3º, art. 123, Código Eleitoral).

De acordo com o art.367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral). Neste diapasão, entende-se também que o valor da multa deve ser fixado em montante tal, que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza.

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo, decuplicado, de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para o mesário faltoso DOUGLAS TAVARES DE MATOS, Inscrição Eleitoral 028792742127, que deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Caso o interessado realize ou tenha realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Intime-se o interessado, por meio de mensagem instantânea via WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou qualquer outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600725-32.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600725-32.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

REQUERENTE : KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ERIVALDO MENDES VICE-PREFEITO
ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)
REQUERENTE : JOSE ERIVALDO MENDES
ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600725-32.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS PREFEITO,
KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS, ELEICAO 2020 JOSE ERIVALDO MENDES VICE-
PREFEITO, JOSE ERIVALDO MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON
RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON
RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

DESPACHO

R. hoje,

Ciente da Petição ID 121873959 e da Certidão ID 121881286.

Considerando a ausência de previsão legal para esse instituto na legislação pertinente (Resolução
TSE nº 23.607/2019), indefiro o pedido de dilação de prazo.

Remetam os autos à Unidade Técnica para prosseguimento do feito.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601039-75.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601039-75.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA
SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO PREFEITO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601039-75.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO PREFEITO, FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS VICE-PREFEITO, MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

DESPACHO

R. hoje,

Ciente do pedido de substabelecimento ID 121878360.

Ao Cartório Eleitoral para efetivar a habilitação do novo causídico, conforme documento ID 121878361.

Quanto ao pedido de reabertura de prazo, considerando que os autos continuam com prazo em curso e não há previsão legal para esse instituto na legislação pertinente (Resolução TSE nº 23.607 /2019), indefiro o pedido.

Após o decurso do prazo relativo à intimação ID 121835588, remetam os autos à Unidade Técnica para prosseguimento do feito.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601029-31.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601029-31.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADO : ELEICAO 2020 MARCUS VINICIUS SANTOS COELHO VEREADOR

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

EXECUTADO : MARCUS VINICIUS SANTOS COELHO

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601029-31.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ELEICAO 2020 MARCUS VINICIUS SANTOS COELHO VEREADOR, MARCUS VINICIUS SANTOS COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos da Prestação de Contas Eleitoral de Marcus Vinicius Santos Coelho, em foi determinada a devolução de recursos aplicados irregularmente, nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais).

Intimado para efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional, intempestivamente, apresentou requerimento para o parcelamento (ID 118859283 e 118931136).

Escrivania Eleitoral certifica que Marcus Vinicius Santos Coelho concluiu o pagamento do parcelamento estabelecido por este Juízo (ID 121855708).

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, a comprovação do recolhimento integral dos valores devidos ao Tesouro Nacional, autoriza a extinção do presente feito.

Ante o exposto, satisfeita a obrigação com a quitação integral das parcelas, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, façam as devidas anotações no Sistema Sanções Eleitorais e arquivem os autos com as devidas cautelas.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600606-68.2020.6.25.0035**

PROCESSO : 0600606-68.2020.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AUTOR : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

AUTOR : MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA (13055/SE)

ADVOGADO : JAILTON NASCIMENTO SANTOS (5616/SE)

INVESTIGADO : ELINALDO CABRAL DANTAS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

INVESTIGADO : LUZINALDO CARDOSO DANTAS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600606-68.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AUTOR: MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA, DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA

Advogado do(a) AUTOR: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

INVESTIGADO: LUZINALDO CARDOSO DANTAS, ELINALDO CABRAL DANTAS, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) INVESTIGADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) INVESTIGADO: ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA - SE13055, JAILTON NASCIMENTO SANTOS - SE5616

Processo nº 0600606-68.2020.6.25.0035

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

SENTENÇA**1. RELATÓRIO**

Vistos, etc.

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório Municipal de Indiaroba/SE), ajuizou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO em face de LUZINALDO CARDOSO DANTAS ("TIO LU"), ELINALDO CABRAL DANTAS e ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

Segundo o requerente, o candidato Luzinaldo Cardoso Dantas, conhecido como "Tio Lu", distribuiu materiais de construção a alguns eleitores carentes do Município de Indiaroba/SE em troca de votos.

Afirma que o representado Luzinaldo, acompanhado de seu filho Elinaldo, foi até a residência do Sr. André Luis Batista Oliveira questioná-lo a respeito do apoio que daria a outro candidato. O questionamento se fundamentou no fato de que o candidato Luzinaldo teria entregado a André materiais de construção (cinco sacos de cimento, um metro de brita e uma carrocinha cheia de areia) em troca de votos nas eleições municipais de 2020. Nessa ocasião, o representado ordenou a devolução dos valores e tomou de André a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), através de coação praticada mediante a utilização de arma de fogo.

Segundo a exordial, o representado também ofereceu materiais de construção em troca de votos para moradores carentes do assentamento Joélia Lima. Relatou, o Sr. Edinaldo Silva Santos, P residente da Associação de Moradores do Assentamento Joelia Lima, que o investigado deu uma nota da loja de materiais de construção Pereira a um morador, para que fossem retirados blocos em troca de votos. Aduz, ainda, que um morador do assentamento, conhecido como Minho (Anderson Felix dos Santos), informou que o investigado Luzinaldo compareceu até a sua residência e entregou uma nota para retirada do material na Loja Construção Pereira.

Narra, ainda, que além de fornecer as notas para retirada dos materiais, o investigado deixou em uma das casas de seu cabo eleitoral - Roberto de Oliveira Santos - conhecido como Roberto de Parrudo, no Povoado Pontal, diversos blocos para distribuição antes e após as eleições.

Boletim de Ocorrência (Id. 41834127).

Juntada de imagens (Id. 41834128).

Mandado de Busca e Apreensão (Id. 55656215).

Contestação juntada por Roberto de Oliveira Santos (Id. 100184808), na qual o investigado impugna as alegações da inicial.

Contestação juntada por Luzinaldo Cardoso Dantas e Elinaldo Cabral Dantas (Id. 85100783), na qual impugnam as alegações feitas na inicial.

Termo de Audiência (Id. 111629146), ocasião na qual foram ouvidas as testemunhas André Luiz Batista de Oliveira, Raimundo dos Reis Vieira, Edinaldo Silva Santos, Viviane da Conceição Bispo, Uanderson Félix dos Santos e Éder Santos de Jesus.

Em alegações finais (Id. 115259361), o representado Roberto de Oliveira Santos pugnou pela improcedência da ação, ante a ausência de provas quanto à sua conduta.

Em alegações finais (Id. 115342263) o requerente pugnou pela procedência da demanda, ante a existência de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio praticado pelos investigados. O Ministério Público, em sede de razões finais (Id. 115691180), pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação aos investigados Luzinaldo Cardoso Dantas e Elinaldo Cabral Dantas, no concerne à conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, por ilegitimidade passiva. Pugnou, também, pela procedência do pedido no tocante à captação ilícita de sufrágio praticada pelo representado Luzinaldo Cardoso Dantas. Por fim, manifestou-se pela procedência do pedido condenatório pela prática do abuso do poder econômico dos investigados Luzinaldo Cardoso Dantas, Elinaldo Cabral Dantas e Roberto de Oliveira Santos.

Em sede de alegações finais (Id. 116125987), Luzinaldo Cardoso Dantas e Elinaldo Cabral Dantas pugnaram pela improcedência dos pedidos delineados na peça de início.

Expedido ofício à Autoridade Policial de Umbaúba/SE, a fim de que esta envie eventual inquérito policial referente aos boletins de ocorrência retratados através dos ids: 41834127 (da inicial) e id 85100785 (contestação), esta informou que os referidos boletins foram lavrados na Delegacia de Indiaroba.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prima face, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva dos requeridos não candidatos, arguida pelo Parquet, quais sejam, ELINALDO CABRAL DANTAS e ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS.

Verifico que assiste razão ao Parquet, eis que a legitimidade passiva neste tipo de demanda se restringe tão somente aos candidatos, defendendo que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ao tipificar as condutas proibidas, utiliza a expressão "candidato" e, sendo norma sancionatória, não admite ampliação. Veja-se, *in verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar n^o 64](#), de 18 de maio de 1990.

Nesse sentido também é a jurisprudência nacional, veja-se:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 30-A OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. 1. O terceiro não candidato não detém legitimidade passiva para responder por ofensa ao art. 41-A da Lei das Eleições. [...] 4. Recursos desprovidos. (TRE/PRRE - RECURSO ELEITORAL n 60286 - Nova Olímpia/PR. ACÓRDÃO n 54853 de 12/08/2019. Relator(a) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO. DJ - Diário de justiça, Data 15/08/2019). (Grifo nosso).

Assim, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva dos representados ELINALDO CABRAL DANTAS e ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, seguindo a ação somente em desfavor do candidato eleito LUZINALDO CARDOSO DANTAS.

Ultrapassada a preliminar, adentro ao mérito.

Pois bem. Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apuração de dupla ilegalidade: a) captação ilícita de sufrágio; e b) abuso do poder econômico, sendo que a primeira hipótese tutela liberdade do eleitor e a segunda, a legitimidade e normalidade das eleições.

Da leitura do art. 41-A da Lei das Eleições, percebe-se que são necessários quatro requisitos, cumulativamente apurados, para a aplicação das sanções cominadas para a captação ilícita de sufrágio: 1) a prática de uma conduta punível (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza); 2) a ilegitimidade da conduta (a conduta ilícita há de partir de candidato ou de terceiro a mando dele); 3) a finalidade (o infrator deve agir de forma dolosa, com a real intenção de obter o voto do eleitor); e 4) o período de tempo (a prática ilícita deve ocorrer entre o registro da candidatura e o dia da eleição).

No caso dos autos, tem-se que os únicos elementos que serviram de supedâneo para as considerações propostas pela requerente são os documentos de fls. 59/81, que, pela sua natureza, são meramente indiciários, suficientes apenas para dar prosseguimento ao feito, até que prova testemunhal fosse produzida em juízo, não se mostrando hábil a aferir a certeza necessária para a configuração da captação ilícita de sufrágio.

Nesse contexto, cumpre observar que, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessária a existência, nos autos, de prova segura e incontestada de que o ato descrito no art. 41-A

da Lei 9.504/97 foi praticado pelo candidato ou com a sua anuência. Do contrário, a sua responsabilidade não seria subjetiva, mas, sim, objetiva, o que não é cabível na hipótese legal em comento.

Mais que isso, malgrado prescindir de atuação direta do candidato beneficiário, a subsunção do comportamento do agente ao dispositivo legal reclama, ao menos, a comprovação de sua aquiescência, ou seja, de sua participação efetiva, ainda que indireta, não sendo possível condená-lo por mera presunção.

O que é pior, a simples probabilidade não é, nem mesmo, suficiente para embasar o especial fim de agir, consistente no condicionamento de que a suposta conduta tenha sido praticada em troca de votos.

Assim, foram colhidos depoimentos das testemunhas arroladas, a fim de elucidar os acontecimentos narrados na exordial, os quais transcrevo a seguir:

O representado Roberto de Oliveira, após a qualificação, narra (...) "que o candidato Tio Lu não deu nada para ele; que a sua família vota no candidato porque tem vontade; que comprou os blocos por pré-venda; que tem comércio (padaria) e é pedreiro; que o caminhão descarregou os blocos na frente da padaria (da qual é dono); que comprou os blocos para fazer a casa de sua filha; que comprou os blocos em uma cerâmica de Umbaúba, mas não sabe qual é; que não lembra o nome do funcionário que negociou os blocos; que não conhecia o funcionário; que recebeu uma nota com os blocos; que os dados da nota apagaram; que não tem mais a nota; que comprou quatro mil blocos; que os blocos não têm relação com as eleições; que os blocos não possuem relação com "Tio Lu"; que o estabelecimento da fl. 07 é a sua padaria; que mandou que deixassem os blocos na frente da sua pararia porque a rua da casa de sua filha é estreita; que a sua casa fica a 300 metros da rua da alegria; que a casa de sua filha é próxima a sua casa; que é quase vizinho de sua filha; que não negociou os blocos com ninguém; que os blocos chegaram no mês de março; que levou mais de seis meses para utilizar os blocos; que ainda está utilizando os blocos; que os blocos não atrapalharam o fluxo da padaria; que não é cabo eleitoral, nem tem vínculo com o partido; que a sua família vota no candidato por convicção; que mora na Rua da Mangabeira, n.º 12; que não mora perto de escola; que não tem nenhuma escola na rua em que mora; que a Coopertalse passa na rua onde mora; que um ônibus consegue entrar em sua rua, a depender do motorista; que um caminhão não consegue entrar em sua rua; que comprou oito mil blocos; que inicialmente comprou quatro mil blocos e depois mais quatro mil; que comprou os blocos aos poucos; que só tem o recibo de outra compra de blocos; que não guarda as notas fiscais; que colocou adesivos do candidato na padaria e na sua casa; que plotou o vidro traseiro do carro com o adesivo do candidato; que pagou R\$ 500 (quinhentos reais) pelo milheiro do bloco; que não lembra da data em que comprou os blocos; que comprou os blocos no mês de março; que comprou os blocos aos poucos e, quando juntou os oito mil blocos, o caminhão levou a carga; que os blocos não estão mais no local, pois já construiu a casa da filha (...)"

A testemunha André Luiz Batista de Oliveira, narra (¿) "que o candidato Luzinaldo foi cobrar em sua casa; que estava precisando de ajuda e o candidato Luzinaldo foi até sua casa ajudar; que saiu para trabalhar e Raimundo vieira passou em sua casa; que o candidato Raimundo colou o adesivo em sua casa, pois o seu pai antes o apoiava; que Luzinaldo passou em sua casa e viu o adesivo; que Luzinaldo o acusou de apoiar o candidato Raimundo, mas, na verdade, ele não apoiou ninguém; que o candidato Luzinaldo foi cobrar o material que havia dado antes; que Luzinaldo deu o material no curso das eleições, 15 dias antes do pleito; que Luzinaldo deu o material para que o apoiasse; que à época dos fatos morava na casa de seu pai, na roça; que Luzinaldo foi oferecer a ajuda quando ele morava na roça; que o candidato Luzinaldo foi para a sua casa com o seu filho Elenaldo; que o adesivo de Raimundo foi colado porque o seu pai o apoiava;

que não estava em casa no momento em que o adesivo foi colado; que acredita que foi a sua esposa quem autorizou a colar o adesivo; que não se importou com o adesivo e, por isso, não tirou; que, ao ver o adesivo, Luzinaldo perguntou se ele tinha "fechado" com outro vereador; que Luzinaldo pediu para que devolvesse o dinheiro do material, para que não houvesse problema entre os dois; que disse a Luzinaldo que não tinha outro vereador; que, quando acabou de falar, o filho de Luzinaldo sacou a arma e apontou para a sua cabeça; que o filho de Luzinaldo ordenou que pegasse o dinheiro e o chamou de "vagabundo, ladrão, maconheiro e safado"; que a sua mulher e os seus filhos estavam em casa; que o seu filho de cinco anos ficou nervoso; que pegou os R\$ 800 (oitocentos reais) e devolveu; que o candidato Luzinaldo tinha dado cinco sacos de cimento, um metro de brita e uma caçamba de trator de areia; que os materiais dados pelo candidato não valiam R\$ 800 (oitocentos reais); que o filho de Luzinaldo disse: Vá pegar o que você tem aí"; que teve que dar tudo a Luzinaldo e seu filho; que ia prestar um BO na delegacia de Indiaroba, mas resolveu ligar para o candidato Raimundo e falar o que aconteceu; que o candidato Raimundo disse que não poderia fazer nada naquele momento, apenas apoio para abrir um processo; que os materiais foram deixados em sua casa, que na época dos fatos ainda estava em construção; que foi a loja de Júnior que deixou os materiais no local; que a areia foi deixada pelo trator que pertence a Luzinaldo; que a loja de Júnior fica no centro de Indiaroba perto do Valadares e do SESI; que a brita e o cimento foram deixadas em um dia e, no outro, foi deixada a areia; que só usou os materiais em outro dia; que acredita que o material foi deixado já na época da campanha; que já estava morando em sua casa, quando o adesivo foi colado; que Luzinaldo foi em sua casa, falar sobre o adesivo, com o filho e outro rapaz; que o outro rapaz não entrou em sua casa, pois não fala com ele; que em sua casa estava, além de sua mulher e seus filhos, o ajudante que trabalha com ele, chamado Nino; que Nino mora em Indiaroba; que quando não houve discussão antes da arma ter sido apontada pra sua cabeça; que ficou quieto quando a arma foi sacada; que fez um vídeo depois que Luzinaldo e Elenaldo saíram de sua casa; que o vídeo foi feito por sua própria vontade, sem que ninguém ordenasse ou pedisse; que depois de uma semana do ocorrido, Elenaldo e Luzinaldo pararam o carro em sua porta três vezes; que dois colegas que passaram de carro viram Elenaldo e Luzinaldo parados em sua porta; que lembra do que disse no vídeo; que reconhece como suas as falas da transcrição do vídeo; que postou o vídeo no Instagram; que chegou a ir para a Delegacia de Indiaroba; que a Delegacia de Indiaroba estava fechada e, por isso, foi com o advogado para a Delegacia de Umbaúba; que Luzinaldo e Elenaldo estavam observando da loja de materiais, quando foi para a Delegacia de Indiaroba; que Luzinaldo e Elenaldo o seguiram, quando foi para a Delegacia de Umbaúba; que na época dos fatos trabalhava para dona Maria; que trabalhava por empreitada e recebia cerca de R\$ 400 (quatrocentos reais) por semana; que, da quantia que ganhava, ainda tirava o dinheiro para pagar o ajudante; que usava o dinheiro para fazer a feira; que juntou os R\$ 800 (oitocentos reais) de uma empreitada de dona Maria Helena do convento, com o valor de R\$ 2.000 (dois mil reais), recebidos em espécie; que Luzinaldo e Elenaldo foram em sua casa por volta das 11h30min; que o Raimundo é quase um irmão de seu pai; que o seu pai apoiava publicamente Raimundo Vieira; que Raimundo foi para a sua casa após os fatos acontecerem; que Raimundo chegou em sua casa depois que ele gravou o vídeo; que Raimundo foi para a sua casa com a esposa; que conseguiu o advogado para ir até a Delegacia através de um contato oferecido por seu irmão; que não sabia que o seu advogado trabalhava na prefeitura; que até hoje paga o advogado pelos serviços prestados; que não lembra da data quem que prestou o BO; que foi o advogado quem o levou até a Delegacia; que o nome do seu advogado é Fábio; que o seu advogado o pegou em sua casa e o levou para a Delegacia de Umbaúba; que depois dessa eleição não apoiou mais ninguém; que, antes dessa eleição, apoiava o candidato de seu pai, Raimundo; que nunca apoiou Luzinaldo (...)"

A testemunha, ouvida na condição de declarante Raimundo Vieira, após a qualificação, disse: "que é da mesma coligação que Luzinaldo; que passou na casa de André para pedir votos e pediu autorização para colar o seu adesivo na casa dele; que foi autorizado a colar o adesivo; que, dias antes da eleição, recebeu uma ligação de André, chorando e falando o ocorrido; que foi até a casa de André; que encontrou André e a esposa chorando; que André contou que Luzinaldo e Elenaldo havia o ofendido com palavrões por ter colocado o adesivo na parede; que André contou que Luzinaldo e Elenaldo ordenou que devolvesse os materiais doados a ele; que André falou que já tinha usado os materiais; que Elenaldo sacou uma arma e ordenou que André devolvesse o dinheiro do material; que André falou que tinha um dinheiro para pagar o ajudante de pedreiro e a sua feira; que André deu os 700 setecentos reais a Luzinaldo e Edvaldo; que a polícia Militar chegou na casa de André; que voltou a fazer a sua companhia enquanto André foi para a delegacia com a Polícia Militar e o seu Advogado; que conhece Roberto de Parrudo e que nunca teve qualquer discussão com ele; que Roberto era cabo eleitoral de Luzinaldo na eleição de 2020; que viu que tinha blocos na padaria de Roberto e que tinha a foto de Luzinaldo ao lado dos blocos; que ouviu comentários de que os blocos seriam doados em razão das eleições, após o pleito; que muitas pessoas receberam os blocos; que um rapaz do Joélia Lima, chamado Anderson Félix dos Santos, recebeu parte dos blocos; que, por estar envolvido em sua campanha, não sabe o nome de outras pessoas que receberam os blocos; que não sabe se Roberto estava construindo alguma casa na época das eleições; que apenas viu que Roberto tinha dois caminhões de blocos; que a quantidade de blocos é muito grande para apenas construir uma casa; que os dois caminhões de blocos foram recebidos por Roberto no período eleitoral; que não presenciou André gravando o vídeo; que não mandou André fazer os vídeos; que Luzinaldo tem um trator; que Luzinaldo carrega materiais para fazenda dele, no trator; que soube que Luzinaldo estava carregando materiais de construção na época das eleições; que André relatou que recebeu o material em troca de voto; que pediu autorização a André para colar o adesivo na residência; que entregou o adesivo para que André colasse; que não sabe o momento em que André colou o adesivo; que André não era seu cabo eleitoral; que o pai de André não era seu cabo eleitoral; que, no dia em que entregou o adesivo, conversou com André sem a presença de outras pessoas; que no dia em que André foi ameaçado, foi para a casa com a sua esposa; que, quando chegou na casa de André, estavam ele, a esposa e os filhos; que, 30 minutos depois, chegaram três Policiais Militares, o advogado da coligação e o irmão dele; que não lembra o horário em que chegou à casa (...)"

A testemunha Anderson Félix dos Santos, após a qualificação disse: (...) "que apenas conhece Elenaldo; que Luzinaldo foi para sua casa e perguntou se tinha candidato a vereador; que ele falou que não tinha candidato; que falou que precisava de ajuda para construir uma casa; que Luzinaldo deu uma nota da cerâmica de Júnior para que ele fosse pegar os blocos; que a nota era de mil blocos; que na época morava apenas com a esposa e ela não estava em casa; que a nota foi recebida dois meses antes das eleições; que pegou os blocos e colocou na construção; que quem entregou os blocos foi uma funcionária da cerâmica; que foi para a cerâmica com a esposa; que o caminhão da cerâmica transportou os blocos; que não pagou pelo frete; que prometeu que votaria em Luzinaldo; que não sabe dizer nada sobre os fatos ocorridos com André; que Luzinaldo foi pessoalmente no assentamento onde mora levar a nota; que prometeu o voto dele e da esposa para Luzinaldo; que não sabe se Luzinaldo foi em outras casas; que entendeu que Luzinaldo estava tentando comprar o seu voto; que não sabe se Luzinaldo apoia o Prefeito; que não trabalha na prefeitura; que nunca trabalhou na Prefeitura; que não é tratorista; que Júnior é o dono da cerâmica; que deu uma entrevista porque soube que Luzinaldo estava ameaçando tomar os blocos

doados; que a entrevista foi dada através do celular do presidente da associação de moradores; que foi até a casa do presidente da associação de moradores um mês antes das eleições; que não sabe se o presidente da associação de moradores apoiou algum candidato (...)"

A testemunha Viviane da Conceição Bispo, após a qualificação, disse: "(...) que Luzinaldo foi até sua casa e perguntou se ela tinha vereador; que falou a Luzinaldo que o seu marido precisava de blocos; que, após alguns dias, Luzinaldo chegou em sua casa com um papel; que o seu marido pegou os blocos; que não lembra se foi pegar os blocos com o marido; que os blocos chegaram em sua casa em um caminhão; que não lembra o nome da cerâmica de onde vieram os blocos; que no papel dizia que eles tinham 1.000 (um mil) blocos; que o papel era pequeno; que Elenaldo não estava com Luzinaldo; que seu esposo teve medo de Luzinaldo pedir os blocos; que os blocos foram entregues antes das eleições; que estava com seu esposo na hora que os blocos foram oferecidos; que, na verdade, acredita que estava na escola na hora que os blocos foram oferecidos; que se confundiu; que estava, na verdade, no dia que Luzinaldo deu o papel, mas não estava no dia em que os blocos foram entregues; que Luzinaldo ofereceu os blocos em um dia e entregou o papel em outro; que só estava presente no dia em que Luzinaldo ofereceu os blocos; que os blocos foram doados meses antes das eleições; que Luzinaldo ainda não estava fazendo campanha, mas perguntou se ela e o esposo tinham vereador para votar; que só entendeu que estava trocando os blocos pelo voto depois; que Luzinaldo não levou material de campanha nem levou o seu número quando entregou os blocos; que sabia o número de Luzinaldo, pois tinha adesivos na vizinhança; que não fez campanha para nenhum vereador nem colocou adesivo em sua casa; que não sabe se o seu marido deu alguma entrevista (...)"

A testemunha Edinaldo Silva Santos, narra "(...) que é conhecido na comunidade, e foi na comunidade; que ia passando quando tinha um caminhão descarregando bloco; que por coincidência é membro da Associação; que Anderson Félix disse "eu ganhei esses blocos de Tio Lu"; que ficou preocupado, porque já tinham outros casos em outras comunidades de Tio Lu dar as coisas e depois querer tomar; que ficou preocupado que fizessem alguma coisa com esse jovem; que, como representante, é próximo de Anderson, e ele ficou com medo; que disse à Anderson "não tenha medo não, rapaz"; que perguntou a Anderson "quem foi que deu esse bloco a você?", e ele disse "Tio Lu"; que perguntou "você pegou aonde?", e Anderson respondeu "ele me deu, eu disse a ele que 'tava' precisando, que precisava fazer minha casinha"; que Anderson disse que foi lá, o Tio Lu veio com a nota e deu a ele; que Anderson foi lá em Júnior, que tem uma cerâmica; que não leu o nome da cerâmica de Júnior; que o que presenciou foi isso, descarregando os blocos; que Anderson ficou com medo; que como membro da Associação, achou que deveria começar o encaminhamento; que quando foi no dia seguinte, lá em Indiaroba, na feira de domingo, ia para a feira fazer a sua feirinha e Tio Lu o procurou, tentou ameaçá-lo; que Tio Lu disse "rapaz, obrigado pelo que 'cê' fez", e perguntou "eu fiz o quê?"; que disse "rapaz, infelizmente, o menino disse a mim que o senhor deu os blocos a ele, certo? Ele não disse nada demais" e a conversa foi encerrada; que Tio Lu o procurou na feira; que ele disse "Rapaz, obrigado pelo que 'cê' fez", e disse "eu fiz o quê? O senhor não deu os blocos para o menino, que o menino me confessou que foi o senhor quem deu os blocos?"; que a Associação não dá blocos para ninguém; que Tio Lu o procurou na feira, depois do caso passado, uns dias; que Tio Lu o procurou na feira para tomar certificação do caso que aconteceu; que disse a ele que infelizmente fez a coisa certa, porque é ilegal fazer dessa forma política; que ele disse "obrigado" pelo que fez pelo menino, porque protegeu o menino, porque se o menino ficou com medo dos outros casos fora, que Tio Lu deu e quis tomar, aí protegeu o menino nessa situação; que ficou do lado de Anderson, procurou ele para saber de quem foi; que soube que foi Tio Lu quem tinha dado os blocos; que Tio Lu não gostou, o procurou e tentou ameaçá-lo; que tinha dito ao rapaz que ele tinha o costume de pegar de volta, ai

ele foi cobrar satisfação de como tinha dito alguma coisa dessas a ele; que disse que fez o certo; que ajudou a dar entrevista, mas foi em outro celular, que não tem mais; que a entrevista foi pelo celular, normal, pelo Whatsapp mesmo; que gravou e mandou para umas 2 (duas) pessoas; que gravou e mandou para algumas pessoas, mas não se lembra mais quem foi; que não se lembra mais, pois não tem o celular mais; que não era nenhum repórter, ou político da oposição, ou jornalista; que quem representa a comunidade é o presidente da Associação; que só tem como provar esse caso porque viu, que presenciou, mas outros casos não pode afirmar, que não tem certeza; que já estava no período eleitoral; que depois que ele procurou na feira, já tinha passado o período eleitoral; que a promessa do bloco foi nas vésperas da política, faltando uns 15 (quinze) dias para a eleição; que viu descarregar os blocos faltando 15 (quinze) dias para as eleições; que quando conversou com Anderson Félix, ele não falou que tinha compra de voto, só falou que Tio Lu tinha dado esses blocos a ele; que Anderson não falou que era em troca do voto dele; que Tio Lu estava pedindo votos lá; que Tio Lu passou pedindo voto em 2 (duas) casas, por isso que achou que era político; no momento, viu Tio Lu lá, aí depois o bloco chegou; que foi no período da campanha; que não lembra do nome da cerâmica; que não gravou a entrevista de Anderson com alguém, contando a história; que Anderson fala sempre com o depoente; que não sabe se Anderson falou; que falou do seu telefone na época, mas não tem mais o telefone; que a entrevista foi com o depoente e Anderson; que só estava o depoente e Anderson; que falou com ele sobre a questão do bloco; que nessa entrevista, não estava; que foi em outro momento; que não foi quem perguntou o que foi falado na entrevista; que não era quem estava no diálogo; que não tinha ninguém perguntando, só estava o depoente e Anderson; que comentou com alguém, com as pessoas da comunidade; que não apoiou publicamente nenhum candidato nas eleições de 2020, nem para prefeito, nem para vereador; que não foi quem gravou a entrevista.

A testemunha, Elber Santos de Jesus, narra (ç) que não sabe nada sobre a entrega de tijolos gratuita; que Roberto estava comprando uns blocos e juntando, e quando completou a carga, ele pegou e levou; que não vendeu os blocos para Roberto; que transportou os blocos para a casa da filha de Roberto; que Roberto não contratou; que Roberto é conhecido, e como ele vai para o Mangue Seco, estava transportando o carro dele, da frente da padaria para a frente da casa da filha dele; que não sabe informar com quem Roberto comprou os blocos; que eram 8.000 (oito mil) blocos; que não sabe informar o valor que Roberto pagou nos blocos; que o transporte foi no carro pequeno, e realmente não dá para entrar caminhão na rua da filha de Roberto; que o caminhão entregou os blocos na frente da padaria que Roberto tinha; que ia com o carro de Roberto; que o carro dele era um corsa; que colocava os tijolos na mala do Corsa, e levava para a casa da filha dele para terminar a construção; que Roberto ia comprando aos poucos; que ia levando aos poucos, na medida em que a obra dela precisava; que viu a construção da casa da filha de Roberto; que os blocos saíam da frente da padaria de Roberto, e iam direto para a casa da filha; que não levava para outro lugar, só levava para a casa da filha dele; que não sabe informar direito quantos meses isso ocorreu; que era pago para fazer o serviço; que pagava a diária; que tem um tempo bom, e não lembra mais quantas vezes fez isso; que foram mais de 10 (dez) vezes; que transportou os blocos em um carro, em um Corsa; que cabiam 200 (duzentos), a 300 (trezentos) blocos; que colocava na mala e ajeitava no banco de trás; que não lembra quantas viagens foram feitas para levar os blocos, porque às vezes ia construindo aos poucos, aí parava o serviço e não levava; que não foi diariamente; que o pagamento era por dia; que a diária era R\$40,00 (quarenta reais), R\$ 50,00 (cinquenta reais); que não lembra quantos dias recebeu; que não presenciou os blocos chegando; que só foi para levar para a casa da filha; que foi da padaria para a casa da filha; que quando começou a transportar, foi antes da política; que mesmo depois das eleições, ainda teve transporte, mas foi para a casa da filha.

Ao analisar os depoimentos colhidos, observa-se que não restou robustamente comprovada a ocorrência de doação de bens em troca de votos. Explico.

Em que pese o sr. André Luiz Batista de Oliveira afirmar que recebeu materiais de construção do candidato Luzinaldo, não existem, nos autos, outras provas que corroborem sua narrativa. Saliente-se que o sr. André afirma que sua esposa e filho estavam em casa quando supostamente o sr. Luzinaldo requereu a devolução dos materiais de construção. Entretanto, estes não foram arrolados como testemunhas, a fim de que corroborassem a narrativa.

Noutro giro, o depoimento da sra. Viviane da Conceição Bispo se mostrou incoerente quanto à data dos acontecimentos, não estando claro se ela recebeu os blocos no período eleitoral ou não. Esta também afirmou que recebeu uma nota, em papel, do investigado Luzinaldo, atestando o recebimento dos blocos. O sr. Anderson Félix dos Santos narrou de forma parecida, afirmando que também recebera uma nota.

Quanto ao depoimento do sr. Edinaldo Silva Santos, observa-se que este não presenciou os fatos aqui apurados, uma vez que apenas narrou acerca de uma conversa que teve com o senhor André Luiz Batista de Oliveira acerca dos acontecimentos.

Nessa linha, vislumbra-se que, nos autos, foi deferida medida de busca e apreensão na residência situada na Rua da Mangabeira, s/n, Povoado Pontal - casa de Roberto de Oliveira Santos, conhecido como Roberto de Parrudo, de pagamentos, recibos, documentos de eleitores, listas ou quaisquer documentos que possam ser vinculados aos ilícitos eleitorais aqui apurados. Contudo, na referida busca nada foi encontrado, conforme auto circunstanciado de busca e apreensão, de ID 55656215.

A mesma situação se deu na busca e apreensão empreendida na Loja de Material de Construções Pereira, situado na Rodovia Camilo Calazans de Magalhães, em Indiaroba/SE, nada foi arrecadado, como se avista no ID 55656215.

No mais, este Juízo, em sede de audiência de instrução e julgamento (ID 111629146), determinou o oficiamento às empresas JRC Rações e Variedades, com endereço na Rodovia Luiz Carlos Magalhães, 974, Indiaroba/SE, cujo proprietário seria a pessoa de Junior Dias, a fim de que fosse confirmado se seu proprietário é conhecido como "Junior" e se há ainda outros funcionários conhecidos por Júnior ou que tenham Junior em seu sobrenome e eventualmente quantos ou quais tem poderes internos na empresa para liberar material de construção para quem chegue apenas requerendo, sem o correspondente pagamento. Também foi requerido o oficiamento da Empresa Material de Construção Pereira, sito à Rod. Camilo Calazans, nº 410, Centro, Indiaroba/SE para o mesmo fim.

Nesse viés, o proprietário da empresa JRC Rações e Variedades, o Sr. Antônio Dias Chaves Júnior, apenas informou, em seu termo de declaração (113392848), que conhece o sr Luzinaldo. Respondeu, também, que existe outro funcionário conhecido como "Júnior", de nome Júlio César, mas que ele não tem qualquer poder de negociação na loja, não recebe notas fiscais, não assina documentos, nem tem ingerência acerca da situação financeira da empresa.

Já a proprietária da empresa Pereira Materiais de Construção, respondeu, em seu termo de declaração (ID 113394605), que não existem funcionários de nome "Júnior" em sua empresa. Afirmou, também, que teve um problema com Luzinaldo, uma vez que ele a procurou, para ver a possibilidade de realizar compras e pagar posteriormente.

Quanto aos Boletins de Ocorrência mencionados no termo de audiência, de ID 41834127 (inicial), e ID 85100785 (contestação), a Autoridade Policial, respondeu o ofício (118841787), esta somente informou que os referidos boletins foram lavrados na Delegacia de Indiaroba.

Assim, não se poderia extrair a ilação de que tenha havido abuso do poder econômico ou captação ilícita de sufrágio, retirando-se, assim, a gravidade das circunstâncias do fato narrado na inicial, e, via de consequência, a alegada potencialidade lesiva da conduta.

Frise-se que à luz de uma Teoria do Direito Probatório lastreada no Direito Constitucional é correto asseverar que somente a prova extremamente robusta é capaz fundamentar a procedência de uma ação de natureza eminentemente eleitoral como uma AIJE.

Por certo, a punição para condutas tão danosas, consubstanciadas na cassação do registro /diploma, multa eleitoral e na inelegibilidade dos autores do fato, e porventura na nulidade dos votos, não pode ser efetivada em face de um substrato probante deveras insuficiente.

Em abono a esse entendimento, cito recentes julgados do E. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, *in litteris*:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. AIJE. ART.41-A, DA LEI Nº 9.504 /97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM TROCA DO VOTO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO A SUPEDANEAR A PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS INÁBEIS A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS AOS RECORRIDOS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

(...)

4. A inexistência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca dos fatos que constituiriam captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico na campanha eleitoral dos recorridos é evento que conduz à improcedência do pedido.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 428-76.2016.6.25.0014, Acórdão 3/2017, Rosário do Catete/SE, julgamento em 23/01/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 13/2, data 25/01/2017)

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. ABUSO DE PODER (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90). AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

3. Para a procedência de ação com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar 64/90 é imperiosa a demonstração límpida e inequívoca da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral.

4. Na ausência de acervo probatório sólido que permita a formulação de um juízo mínimo de certeza da efetiva ocorrência da conduta ilícita apontada, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a representação.

5. Recurso conhecido e desprovido."

(Recurso Eleitoral 576-26.2016.6.25.0002, Acórdão 149/2017, Aracaju/SE, julgamento em 20/04 /2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 18/05 /2017).

Por fim, invoco a disposição expressa no art. 368-A do Código Eleitoral, *in verbis*:

"A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato."

Nesse sentido é a jurisprudência nacional:

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ARTIGO 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. ELEIÇÕES 2020. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. Preliminar de intempestividade do recurso interposto por Maria Madalena da Silva acolhida - recurso apresentado após o tríduo legal - não conhecimento. Preliminar de nulidade das provas (mídias) que não acompanharam a petição

inicial - apresentação posterior - ausência de requerimento de produção da prova na exordial - apresentação após a contestação - prova ao alcance da parte, sem caráter de novidade - apresentação em Blu-Ray, mídia estranha ao aparato eleitoral - impossibilidade de juntada aos autos - prejuízo à defesa - acolhimento da preliminar - prova declarada nula de pleno direito. Preliminar de nulidade da sentença, por ter se motivado apenas no Relatório de Investigação do Ministério Público - Rejeição - Questão que diz com o mérito da ação. Captação Ilícita de Sufrágio - promessas de entrega de cestas básicas; de itens alimentícios; de tijolos; de areia; promessa de emprego; de serviços variados; promessa e pagamento de contas de eleitores; empréstimo de propriedade de lazer; atendimentos odontológicos; prescrição de medicamentos; articulação específica junto ao Município para concretizar consultas; atendimentos médicos e entrega de remédios, etc. Documentação acostada à petição inicial - Unilateralidade - não observância do princípio do contraditório - Relatório que se baseia em prova que somente veio aos autos após contestação. Prova oral consistente no depoimento vago e impreciso de uma única testemunha - prova indiciária que é suficiente para o ajuizamento da Ação, mas não é suficiente para a procedência. RECURSO de Maria Madalena da Silva NÃO CONHECIDO e RECURSO de Luiz Carlos Campos Colmanetti PROVIDO, para julgar IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. (RECURSO ELEITORAL nº 060000116, Acórdão, Relator(a) Des. Maria Claudia Bedotti, Publicação: DJE - DJE, Tomo 39, Data 03/03/2023).

Assim, diante do arcabouço probatório, entendo que não restou robustamente comprovado de que o investigado Elinaldo doou materiais de construção em troca de votos ou procedeu com abuso de poder econômico, com o dolo subjetivo de obter o voto do eleitor, entre o registro da candidatura e o dia da eleição, conforme preceituam os requisitos dispostos no art. 41-A da Lei das Eleições.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO A DEMANDA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em face dos investigados ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS e ELINALDO CABRAL DANTAS, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva de ambos, com fulcro no artigo 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil ao passo em que JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito em face do investigado LUZINALDO CARDOSO DANTAS, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil vigente.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se via DJe/TRE-SE.

Transitado em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-53.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600014-53.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UMBAUBA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : ALANA TAYNARA FORTUNATO MENEZES

INTERESSADO : LUIZ ARLAN MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-53.2022.6.25.0035 - UMBAÚBA/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UMBAUBA, LUIZ
ARLAN MENEZES, ALANA TAYNARA FORTUNATO MENEZES

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO
HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

PARECER CONCLUSIVO

Procede-se, no âmbito desse feito, ao parecer conclusivo da prestação de contas da agremiação municipal em epígrafe, relativamente ao exercício financeiro 2021, à luz da Resolução TSE 23.546 /2017, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais, conforme art. 40, I, da já citada Resolução.

1. O valor total das receitas do órgão partidário foi de R\$200,00 (somente estimáveis), não constando na prestação de contas recurso proveniente do Fundo Partidário;
2. O valor total dos gastos do órgão partidário foi de R\$200,00 (somente estimáveis), sem indicação nos autos de recursos do Fundo Partidário;
3. Não há impropriedades na presente prestação de contas;
4. A seguinte irregularidade foi verificada na presente prestação de contas: não abertura obrigatória da conta bancária de campanha;
5. Não houve manifestação das partes, tendo em vista a inexistência de falhas apontadas no relatório de análise técnica ID 11274306 e nem no parecer do MPE (ID 11274306), por esta razão, não foi aberto o prazo previsto no art. 36, §7º;

Em face do exposto, recomendamos a **DESAPROVAÇÃO** das contas sub examine (art. 45, I), porquanto não há irregularidades e omissões que comprometam sua integralidade.

É o Parecer. À consideração superior.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

**LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº
0600018-56.2023.6.25.0035**

PROCESSO : 0600018-56.2023.6.25.0035 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE
PARTIDO POLÍTICO (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600018-
56.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

DESPACHO

R. Hoje,

Considerando informação ID 121747734, INTIME-SE o Partido em formação, por meio de sua patrona constituída, para que proceda à entrega, por meio de representante devidamente credenciado, dos originais dos documentos, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TSE n.º 23.571/18, no prazo de 15 (quinze) dias;

Decorrido o prazo sem que o Partido em Formação Requerente cumpra o disposto no item anterior, certifique-se e volvam conclusos para julgamento;

Entregues os documentos, proceda-se à conferência e validação das assinaturas constantes das fichas juntadas aos autos, atualizando o Sistema de Apoioamento a Partidos em Formação (SAPF) e certificando-se nos autos;

Observe-se ainda a aptidão, ou não, dos eleitores para manifestar o apoio, considerando-se, especialmente, que é vedado o apoio de eleitor filiado a Partido Político e que se encontra em situação irregular perante a Justiça Eleitoral (Ac.-TSE, de 24.11.2016, no PA nº 20249).

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-51.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600040-51.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO LIBERAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-51.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO LIBERAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente ao exercício financeiro de 2021, autuada mediante integração dos sistemas SPCA e PJE, nos termos do artigo 30, da Resolução TSE 23.604 /2019, ante a omissão do PARTIDO DOS LIBERAL em Santa Luzia do Itanhy, já arquivada com decisão pela declaração de não prestação de contas, ante a inércia do grêmio partidário.

A informação retro esclarece que fora juntada equivocadamente a estes autos já arquivados a documentação ID 118611142, já que deveriam ter sido juntadas ao pedido de regularização de contas não prestadas autuado sob o número 0600041-02.2023.6.25.0035.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, nada havendo a analisar no presente processo, ARQUIVEM-SE os autos, trasladando cópia da documentação apresentada sob ID 118611142 para os autos do processo 0600041-02.2023.6.25.0035, para fins de seu regular processamento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-61.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600061-61.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

RESPONSÁVEL : JEFFERSON DIAS DE FARIAS

RESPONSÁVEL : ROBERTA DO NASCIMENTO FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-61.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY

RESPONSÁVEL: JEFFERSON DIAS DE FARIAS, ROBERTA DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DECISÃO

Vistos etc.

Ao compulsar os autos, observei que este Juízo decretou a revelia do Órgão de Direção Municipal do Partido Progressistas, bem como determinou a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas, conforme ID 116544076.

A informação ID 121735324 esclarece que a documentação trasladada dos autos do processo 0600088-44.2021.6.25.0035 podem conter esclarecimentos acerca do ato ordinatório ID 114383953.

Decido.

Ao analisar os autos, verifico que apesar da inércia da Agremiação Partidária acerca de resposta ao ato ordinatório ID 114383953, o grêmio partidário juntou aos autos, através do sistema SPCA, a documentação ID 96660448. Além disso, buscou a regularização da prestação de contas nos autos do processo 0600088-44.2021.6.25.0035, em que pese sua autuação fora das formalidades legais.

Assim sendo, chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho de ID 116544076.

À Unidade Técnica para análise de toda a documentação constante dos autos, para fins de seu regular processamento.

P.R.I.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-90.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600018-90.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

INTERESSADO : ERONALDO FERREIRA SANTOS

INTERESSADO : LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-90.2022.6.25.0035 - UMBAÚBA/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA, ERONALDO FERREIRA SANTOS, LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

PARECER CONCLUSIVO

Procede-se, no âmbito desse feito, ao parecer conclusivo da prestação de contas da agremiação municipal em epígrafe, relativamente ao exercício financeiro 2021, à luz da Resolução TSE 23.546 /2017, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais, conforme art. 40, I, da já citada Resolução.

1. O valor total das receitas do órgão partidário foi de R\$2169,12, não constando na prestação de contas recurso proveniente do Fundo Partidário;
2. O valor total dos gastos do órgão partidário foi de R\$1852,47, sem indicação nos autos de recursos do Fundo Partidário;
3. Não há impropriedades na presente prestação de contas;
4. A seguinte irregularidade foi verificada na presente prestação de contas: não abertura obrigatória da conta bancária de campanha e a não entrega do extrato bancário da conta (047-Banco do Estado de Sergipe S.A. 022 101813 1 FP - Ordinário), referente ao período completo de campanha, tendo em vista constar da declaração ID 116547854 o período de maio a dezembro de 2021;
5. Não houve manifestação das partes, tendo em vista a inexistência de falhas apontadas no relatório de análise técnica ID 11274306 e nem no parecer do MPE (ID 11274306), por esta razão, não foi aberto o prazo previsto no art. 36, §7º;

Em face do exposto, recomendamos a **DESAPROVAÇÃO** das contas sub examine (art. 45, I), porquanto não há irregularidades e omissões que comprometam sua integralidade.

É o Parecer. À consideração superior.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-04.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600015-04.2023.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBÁ - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBÁ/SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JINEILSON DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE AURELIO SANTOS ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-04.2023.6.25.0035 - INDIAROBÁ /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBÁ/SE, JOSE AURELIO SANTOS ALMEIDA, JINEILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

PARECER CONCLUSIVO

Procede-se, no âmbito desse feito, ao parecer conclusivo da prestação de contas da agremiação municipal em epígrafe, relativamente ao exercício financeiro 2022, à luz da Resolução TSE 23.546 /2017, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais, conforme art. 40, I, da já citada Resolução.

1. Não constam nos autos receitas arrecadadas;
2. O valor total dos gastos do órgão partidário foi de R\$1573,67, sem indicação nos autos de recursos do Fundo Partidário;
3. Não há impropriedades na presente prestação de contas;
4. A seguinte irregularidade foi verificada na presente prestação de contas: não abertura obrigatória da conta bancária de campanha;
5. Não houve manifestação das partes, tendo em vista a inexistência de falhas apontadas no relatório de análise técnica ID 11274306 e nem no parecer do MPE (ID 11274306), por esta razão, não foi aberto o prazo previsto no art. 36, §7º;

Em face do exposto, recomendamos a **DESAPROVAÇÃO** das contas sub examine (art. 45, I), porquanto não há irregularidades e omissões que comprometam sua integralidade.

É o Parecer. À consideração superior.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 7 56 57
ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA (13153/SE) 31 31
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 7 56 57 58
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 40 40
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 58
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 40 40
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 40 40
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 56
CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) 39 39
CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE) 9
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 40 40
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) 31 31 42 42
ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA (13055/SE) 43
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 7 56 57 58
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 6
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 40 40
FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) 39 39 39 39
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 43 43
JAILTON NASCIMENTO SANTOS (5616/SE) 43
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 53
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 40 40
JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE) 8 8 8
JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES (12653/SE) 9
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 8 8 8
JUSSARA ALVES DOS SANTOS (8394/SE) 21 23
KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) 54

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 6 43
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 7 56 57
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 7 20 56 57 58
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 15 15 15
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 40 40
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 40 40
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 40
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 53
PEDRO MILITAO DE LUCENA (40918/CE) 21 23
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 9
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 5 5 5
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 40 40
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 6
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 7 56 57
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 8 8 8
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 7 56 57
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 11
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 7 56 57
VICTORIA ALCANTARA BARROSO (15466/SE) 8 8 8
ZELIA LUIZA DA CONCEICAO TRINDADE DE LUCENA (8888/SE) 31 31

ÍNDICE DE PARTES

ABI CUSTODIO DIVINO FILHO 7
ADENILTON DA SILVA 24
AGNALDO RIBEIRO PARDO 31
ALAN KLEYTON QUERINO DOS SANTOS 30
ALANA TAYNARA FORTUNATO MENEZES 53
ALLYSON DOS SANTOS FIGUEIREDO 4
ANDERSON FERREIRA DE JESUS 15
ANDRE LEONOR DOS SANTOS 20 20
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 5
ANDREIA DE JESUS SANTOS 20 20
CLEONALDO ALMEIDA COSTA 15
COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBA/SE 58
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 24
DANIELLE GARCIA ALVES 8
DANNYLLO DOS SANTOS NASCIMENTO 11
DIRETORIO DO PARTIDO LIBERAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY 55
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA 43
DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 31
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ITABAIANA - SE 16
DOUGLAS TAVARES DE MATOS 37
EDIVAL ANTONIO DE GOES 31
EDSON LUIZ CAMPOS DA SILVA 24
ELEICAO 2020 FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO PREFEITO 40
ELEICAO 2020 JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA VEREADOR 31

ELEICAO 2020 JOSE ERIVALDO MENDES VICE-PREFEITO 39
ELEICAO 2020 KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS PREFEITO 39
ELEICAO 2020 MARCUS VINICIUS SANTOS COELHO VEREADOR 42
ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS VICE-PREFEITO 40
ELINALDO CABRAL DANTAS 43
ERONALDO FERREIRA SANTOS 57
ESPERANÇA NA MUDANÇA 19-PODE / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) 8
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 40
FAUSTINO DE OLIVEIRA ESTEVEZ 31
FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA 24
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 5
FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO 24
IAMARA OLIVEIRA ROCHA 16
JACILENE SANTANA ROCHA 24
JANE CARLA DOS SANTOS MARTINS 22
JEFFERSON DIAS DE FARIAS 56
JINEILSON DOS SANTOS 58
JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA 31
JOAO SOMARIVA DANIEL 7
JORGE ELIAS MENEZES TELES 9
JOSE AURELIO SANTOS ALMEIDA 58
JOSE CARLOS ANTUNES DA SILVA 13
JOSE CARLOS DOS SANTOS 13
JOSE EDIRANI DOS SANTOS 9
JOSE ERIVALDO MENDES 39
JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE 13
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE 22
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 27 29 30 32
34 36 37
KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS 39
LINDINETE NEVES CUNHA 16
LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS 57
LUIZ ARLAN MENEZES 53
LUZINALDO CARDOSO DANTAS 43
MARCELO CRUZ SANTOS 31
MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA 43
MARCUS VINICIUS SANTOS COELHO 42
MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS 40
MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ 6
MAYARA DE CARVALHO SILVA 36
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 31 42
NAIRA CAROLINA ALVES SOUZA 34
PARTIDO BRASIL NOVO - PBN 54
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B 31
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY 56
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
20 20
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7

PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA	57
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	6
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UMBAUBA	53
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL	5
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE SERGIPE	24
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	8
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL	16
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	4 5 6 6 7 8 8
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	9 9 11 13 15 16 20 20 22 24 27 29 30 31 31 32 34 36 37 39 40 42 43 53 54 55 56 57 58
RIVALDO SILVA ANDRADE JUNIOR	24
ROBERTA DO NASCIMENTO FERREIRA	56
ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS	43
SIGILOSO	21 21 21 21 23 23 23 23
SOLANGE FERREIRA SANTOS SILVA	32
TERCEIROS INTERESSADOS	4 27
Terceiros Interessados	29
UNIAO BRASIL - ITABAIANA - SERGIPE - MUNICIPAL	15
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)	5
YANDRA BARRETO FERREIRA	5

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600606-68.2020.6.25.0035	43
CMR 0600062-78.2023.6.25.0034	34
CMR 0600066-18.2023.6.25.0034	37
CMR 0600096-53.2023.6.25.0034	36
CMR 0600097-38.2023.6.25.0034	32
CumSen 0601029-31.2020.6.25.0034	42
CumSen 0601035-38.2020.6.25.0034	31
DPI 0600011-45.2023.6.25.0009	13
DPI 0600049-91.2023.6.25.0030	22
DPI 0600128-58.2023.6.25.0034	30
ExPe 0600015-94.2023.6.25.0005	9
IP 0600095-51.2021.6.25.0030	21 23
LAP 0600018-56.2023.6.25.0035	54
PA 0600124-21.2023.6.25.0034	27 29
PC-PP 0600014-53.2022.6.25.0035	53
PC-PP 0600015-04.2023.6.25.0035	58
PC-PP 0600018-90.2022.6.25.0035	57
PC-PP 0600025-29.2023.6.25.0009	16
PC-PP 0600030-51.2023.6.25.0009	15
PC-PP 0600035-10.2023.6.25.0030	20 20
PC-PP 0600040-51.2022.6.25.0035	55
PC-PP 0600061-61.2021.6.25.0035	56
PC-PP 0600133-56.2021.6.25.0000	7

PC-PP 0600152-57.2021.6.25.0034	31
PC-PP 0600251-61.2023.6.25.0000	5
PCE 0600071-11.2021.6.25.0034	24
PCE 0600725-32.2020.6.25.0034	39
PCE 0601039-75.2020.6.25.0034	40
PCE 0601997-95.2022.6.25.0000	4
RROPCE 0600048-72.2023.6.25.0009	11
RepEsp 0602104-42.2022.6.25.0000	6
Rp 0601823-86.2022.6.25.0000	8